

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC  
CURSO DE SECRETARIDO EXECUTIVO**

**JAMILE HENRIQUE RICARDO**

**EMPRESA FAMILIAR: CONFLITOS EM QUESTÕES**

**CRICIÚMA, DEZEMBRO DE 2010**

**JAMILE HENRIQUE RICARDO**

**EMPRESA FAMILIAR: COMO TRANSFORMAR CONFLITOS EM  
RESULTADOS PRÁTICOS**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de bacharel no curso de Secretariado Executivo da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador (a): Prof. MSc. Marcelo Pastafiglia

CRICIÚMA, NOVEMBRO DE 2010

**JAMILE HENRIQUE RICARDO**

**EMPRESA FAMILIAR: COMO TRANSFORMAR CONFLITOS EM RESULTADOS  
PRÁTICOS**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de bacharel, no Curso de Secretariado Executivo da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em administração.

Criciúma, 30 de novembro de 2010.

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. Marcelo Pastafiglia - Mestre - UNESC - Orientador

Prof. Liége Inocêncio Búrigo -Especialista - UNESC

Prof. Maria Cristina Keller Frutuoso - Mestre - UNESC

**Dedico este trabalho a Deus, por ter me dado força e saúde, para chegar até aqui. Pois sem ela nada seria possível e não estaríamos aqui reunidos neste momento.**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente aos meus pais: Roberto Ricardo e Rosinete Henrique Ricardo, por me dar esta oportunidade na vida. Gostaria que soubessem que os amo e continuarei sendo sempre esta filha responsável e batalhadora e darei muito orgulho, ainda, para retribuir o que fizeram por mim.

Agradeço a minha irmã Gabrielle pelo apoio sendo que, muitas vezes, saiu de seu computador para que eu pudesse dar continuidade aos meus trabalhos.

Não posso esquecer meu noivo Rafael, que durante estes quatro anos sempre esteve ao meu lado me incentivando, dando força e ânimo nas horas que pensei em desistir de tudo.

Aos professores que muito me ensinaram nesta trajetória, principalmente, ao Prof. Marcelo Pastafiglia por ter me ajudado na elaboração e conclusão deste trabalho.

Agradeço aos meus tios Tiago e Graziela que em vários momentos de aflição me acalmaram e me deram força.

**“Sucesso parece ser em grande parte uma questão de continuar depois que os outros desistiram.”**

**William Feather**

RICARDO, Jamile Henrique. **EMPRESA FAMILIAR: COMO TRANSFORMAR CONFLITOS EM RESULTADOS PRÁTICOS**. 2010. 88 folhas. Trabalho de conclusão do curso de secretariado executivo da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, Criciúma.

## **RESUMO**

Esta pesquisa trata da complexidade e dos desafios enfrentados pelas micros e pequenas empresas familiares da região da AMREC, desde a sua formação até os dias atuais, mostrando que conflitos podem ser transformados em resultados práticos. Procura ainda contribuir para o entendimento das relações existentes nas empresas familiares, conceitos, sucessão, classificações, características, relação família-empresa e gestão estratégica nas empresas familiares.

**Palavras-chave:** Empresa Família; relação empresa – família; complexidade.

RICARDO, Jamile Henrique. **Family business: How to change conflict in to effective results**. 2010, 88 sheets. Final report of executive secretary ship at Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, Criciúma.

### **ABSTRACT**

This research it's about the complexity and the challenges faced by micro and small family companies in the region of AMREC, since his formation until today, showing that conflicts can be transformed in practical results. It looking for to contribute for understanding of relationships existing in family companies, concepts, succession, classifications, characteristics, business–family relation and strategic management in family companies.

**Key words:** family company; business –family relation; complexity.



RICARDO, Jamile Henrique. **EMPRESAS FAMILIARES: COMO TRANSFORMAR CONFLICTOS EM RESULTADOS PRÁTICOS**, 2010. 88 hojas, Trabajo de conclusión del Curso de Secretariado Ejecutivo de la Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, Criciúma.

## **RESUMEN**

Este trabajo de investigación trata de la complejidad y de los desafíos enfrentados por las micros y pequeñas empresas familiares de la región de la AMREC, desde su formación hasta los días actuales, mostrando que conflictos pueden ser transformados en resultados prácticos. Busca, además, contribuir al entendimiento de las relaciones existentes en las empresas familiares, conceptos, sucesión, clasificaciones, características, relación familia-empresa y gestión estratégica en las empresas familiares.

**Palabras - clave:** Empresas familiares; relación familia-empresa; complejidad.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Modelo de três círculos.....	30
Figura 2 – Modelo tridimensional de desenvolvimento.....	31
Figura 3 – Faixa Etária.....	36
Figura 4 – Grau de Escolaridade.....	38
Figura 5 – Ramos de Atividade.....	39
Figura 6 – Cargo que exerce na empresa.....	40
Figura 7 – Porte da Empresa.....	41
Figura 8 – Número de Funcionários.....	42
Figura 9 – Tempo de existência da empresa.....	43
Figura 10 – Aspectos Positivos.....	44
Figura 11 – Aspectos Negativos.....	46

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Paradigmas nas empresas familiares.....	19
Tabela 2 - Características das empresas familiares conforme o nível sucessório ...	21
Tabela 3 - Alguns fatores que representam simultaneamente pontos fortes e pontos fracos nas empresas familiares .....	23
Tabela 4 - Problemas relacionados à estrutura organizacional informal .....	25
Tabela 5 - Problemas relacionados à gestão empresarial desorganizada .....	25
Tabela 6 - As 30 maiores empresas familiares do mundo.....	27
Tabela 7 - As 10 etapas do plano de sucessão.....	28
Tabela 8 - Faixa Etária .....	36
Tabela 9 - Grau de Escolaridade .....	38
Tabela 10 - Ramos de Atividade .....	39
Tabela 11 - Cargo que exerce na empresa .....	40
Tabela 12 - Porte da empresa .....	41
Tabela 13 - Número de Funcionários .....	42
Tabela 14 - Tempo de existência da empresa.....	43
Tabela 15 - Aspectos Positivos .....	44
Tabela 16 - Aspectos Negativos.....	46

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ACIC – Associação Empresarial de Criciúma

AMREC – Associação dos Municípios da Região Carbonífera

PIB – Produto Interno Bruto

SEBRAE – Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresa

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	13
1.1 Título.....	14
1.2 Situação Problema .....	14
1.3 Objetivos.....	15
1.3.1 Objetivo Geral.....	15
1.3.2 Objetivos Específicos .....	15
1.4 Justificativa .....	16
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	18
2.1 Conceito de Empresa .....	18
2.2 Empresa Familiar.....	18
2.2.1 Conceito de empresa familiar .....	19
2.2.2 Características das empresas familiares .....	20
2.2.3 Origem das empresas familiares .....	20
2.2.4 Classificação das empresas familiares.....	21
2.3 Aspectos positivos e negativos.....	22
2.3.1 Aspectos positivos .....	23
2.3.2 Aspectos negativos.....	24
2.4 Ciclo de vida das empresas familiares .....	26
2.5 Sucessão nas empresas familiares .....	28
2.6 Estratégias de sobrevivências para as empresas familiares .....	29
2.7 Relação Empresa – Família .....	30
2.8 Micro e pequenas empresas .....	32
2.8.1 Micro e pequenas empresas familiares .....	32
3 PROCEDIMENTOS METODOLOGICOS.....	34
3.1 Tipo de pesquisa .....	34
3.2 População e amostra.....	35
3.3 Formas de coleta de dados .....	35
4 APRESENTAÇÃO DOS DADOS.....	37
5 ANALISE DOS DADOS .....	49
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	51
REFERÊNCIAS .....	53

APÊNDICE A – Questionário aplicado aos gestores das micros e pequenas empresas familiares da região da AMREC.....	55
ANEXO .....	59

## 1 INTRODUÇÃO

Embora pouco conhecida e em alguns momentos ignorada, a empresa familiar é uma instituição muito presente no mundo. No Brasil, este fenômeno não poderia ser diferente. Segundo Neto, (2008) 95% das empresas de pequeno porte são familiares, levando-se em conta que muitas delas são minúsculas propriedades que nunca irão crescer nem ser passada de geração para geração. Dentre as coisas mais importantes para o ser humano esta sua família e seu trabalho. Sendo assim, as empresas familiares dominam maior parte da economia do país, citando-se a capitalista. Sua importância pode ser vista pelo PIB (Produto Interno Bruto), pois mantém forte participação.

Segundo Stern (1996) empresa familiar é aquela da qual os membros de uma ou duas famílias são proprietários e diretores.

De acordo com Handler (1989) trata-se de uma organização na qual as principais decisões operacionais e os planos de sucessão da diretoria são influenciados pelos membros da família que formam parte da diretoria ou do conselho administrativo.

Este estudo sobre empresas familiares tem como objetivos principais: identificar os aspectos positivos e negativos das empresas familiares; apontar as qualificações profissionais de que elas necessitam para se manter no mercado; analisar os desafios e riscos que enfrentam estas empresas; apresentar pontos que possam servir de melhoria para as empresas familiares.

Com base neste contexto, será realizada uma pesquisa com 50 empresários (as) da região da AMREC<sup>1</sup>. Tendo como principal objetivo mostrar que conflitos podem ser transformados em resultados práticos positivos.

Este relatório foi dividido em seis capítulos, iniciando-se pelas considerações gerais do trabalho, situação problema, objetivo geral, específico e justificativa.

No segundo capítulo realizou-se a fundamentação teórica, que abordará os seguintes tópicos: conceito de empresa, empresas familiares, conceito de

---

<sup>1</sup> AMREC (ASSOCIAÇÃO DA REGIÃO CARBONIFERA DE CRICIUMA) CONSTITUÍDA POR 10 MUNICÍPIOS: Criciúma, Cocal do Sul, Forquilha, Içara, Lauro Muller, Morro da Fumaça, Nova Veneza, Siderópolis, Treviso, Urussanga.

empresas familiares, características das empresas familiares, classificação das empresas familiares, aspectos positivos e negativos nas empresas familiares, aspectos positivos, aspectos negativos, ciclo de vida das empresas familiares, sucessão nas empresas familiares, estratégias de sobrevivência para as empresas familiares, relação empresa-família, micro e pequenas empresas, micros e pequenas empresas familiares.

No terceiro capítulo foram apresentados os procedimentos metodológicos que englobarão forma de abordagem, procedimentos técnicos, instrumentos de coleta de dados, população, amostra e processo de coleta de dados.

No quarto capítulo englobará os procedimentos metodológicos, com os resultados obtidos por meio de tabelas e gráficos.

No quinto capítulo foi apresentado a análise dos dados com os resultados obtidos do quarto capítulo.

E para encerrar este projeto segue as considerações finais, referências bibliográficas, apêndice e o anexo.

## **1.1 Título**

Empresa Familiar: Conflitos em questões.

## **1.2 Situação Problema**

O número de empresas familiares no Brasil cresce a cada dia. Segundo, SEBRAE, 2008, no nosso país, 90% das empresas são familiares, divididas, em uma primeira classificação, em empresas de grande, médio e pequeno porte.

Este tipo de empresas gera polêmica entre os seus defensores, que consideram uma organização com futuro, porém seus detratores, a acusam de ser um modelo obsoleto. Os primeiros argumentam que as empresas familiares são a coluna vertebral da economia brasileira e, ao mesmo tempo, são o terreno ideal para o nascimento de novos e mais relevantes empreendimentos. Os segundos defendem que elas são mais propensas à aparição de conflitos laborais, a crises (especialmente quando é necessário resolver o problema da sucessão do fundador) e à dissolução por motivos de conflitos interpessoais.



As empresas familiares, como as outras empresas. Em geral, apresentam aspectos positivos e negativos em seu funcionamento. Mas, se diferenciam das outras empresas num ponto específico: o dever de consolidar dentro da organização dois elementos diferentes, isto é, o negócio e a família.

Esse problema específico perpassa as diferentes esferas da empresa, isto é, vai desde a estrutura organizacional, ao ambiente de trabalho e à própria cultura da organização.

Poucas empresas conseguem garantir um grau de unidade, lealdade e dedicação dos gestores quanto às empresas familiares. Dentre as vantagens, podemos destacar: interesses comuns dos participantes, laços afetivos entre as pessoas, a harmonia dos gostos e das formas de atuar e uma maior auto-exigência em prol de um objetivo comum.

Sabendo da importância deste tipo de empreendimento que cresce a cada ano, o assunto que se coloca em questão é: quais são os aspectos positivos e negativos de uma empresa familiar? Quais alternativas poderiam ser propostas para que haja superação?

### **1.3 Objetivos**

#### **1.3.1 Objetivo Geral**

Apresentar instrumentos que proponham alternativas práticas para a melhoria das empresas familiares.

#### **1.3.2 Objetivos Específicos**

- Definir o que é uma empresa familiar;
- Identificar os principais aspectos positivos e negativos das empresas familiares;
- Analisar cada um desses aspectos positivos e negativos; e
- Pontuar propostas sugeridas por autores;

## 1.4 Justificativa

O crescimento anual do número de empresas familiares no Brasil supera ao de outros tipos de empresas no mercado. Diversos fatores, tais como: a abertura econômica e as privatizações, a política de terceirização das grandes empresas públicas e privadas, o apoio e o incentivo por parte do Estado, facilidades burocráticas na hora de registrar a empresa, incentivos fiscais, abertura de créditos para a pequena e média indústria e colaboração de organizações como o SEBRAE, dentre outros, colaboram para este aumento, manifestando-se nestas diversas ações.

Muitas empresas familiares superam rapidamente sua estrutura inicial e aumentam significativamente seu volume, passando de pequena a média ou, até, grande empresa.

Porém, além de encontrar exemplos de empresas familiares bem sucedidas, modernas e amplamente desenvolvidas, em alguns casos, nos deparamos com organizações cuja estrutura é ainda a mesma da era industrial clássica, isto é, empresas com estrutura piramidal, com padrões rígidos de administração, com cargos definitivos e limitados, com pouca capacidade para mudança e inovação.

Em muitos casos, há uma confusão entre a propriedade da empresa e a capacidade para geri-las. Confusão entre os laços afetivos e os laços contratuais, problemas com a sucessão e problemas a nível familiar, isto é, quando existem conflitos no seio dos negócios da firma estes, muitas vezes, acabam por se alargar ao campo das relações pessoais. Também, como o controle e fiscalização da gestão diretiva são menos rigorosos. As empresas familiares são mais propensas a eventuais irregularidades, tais como, casos de desvio de capital da empresa para fins pessoais.

As empresas familiares sentem a necessidade de se manter cada vez mais firme no mercado, até mesmo pelo fato de que o sustento da família vem do lucro gerado pela organização. Diante desta situação encontramos grandes desafios, destacam-se: Como lidar com a acomodação dos profissionais que atuam na empresa e não buscam uma qualificação em virtude de uma suposta

estabilidade? Como manter o distanciamento entre os assuntos da empresa e familiares? Como administrar os conflitos existentes?

Observa-se que nem sempre os profissionais que atuam neste ramo de trabalho são qualificados e capacitados para o exercício de determinados papéis dentro das mesmas. É muito comum, nas empresas familiares, que uma pessoa desempenhe funções de direção ou administração, apenas por ser integrante do núcleo familiar e não por estar qualificada para tais funções.

Diante dessas situações, surgiu a necessidade da realização de um estudo, que objetive conhecer mais os problemas e benefícios que encontram as empresas familiares. Este tema apresenta relevância social e econômica diante das várias empresas familiares existentes na região da AMREC e apresenta grande importância para a universidade, pois não existe nenhum estudo voltado para aspectos positivos e negativos das empresas familiares na universidade tornando-se assim uma pesquisa inédito na organização.

Para se manter neste mercado competitivo é necessário o aprimoramento de conhecimentos e constante atualização, razão pela qual a relevância deste estudo está, justamente, em analisar os aspectos positivos e negativos das empresas familiares buscando alternativas que resolvam ou amenizem conflitos e ajudem a potencializar atitudes positivas.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

A fundamentação teórica estabelece analogias e faz referências às pesquisas bibliográficas, à Internet e outras fontes de dados, para dar sustentação ao trabalho proposto.

Neste capítulo serão apresentados conceitos e levantamentos bibliográficos para dar sustentação aos seguintes temas propostos, tais como:

Empresa familiar, conceito de empresa familiar, classificação de empresa familiar, história da empresa familiar, características das empresas familiares, aspectos negativos e positivos das empresas familiares, ciclo de vida das empresas familiares, estratégia de sobrevivência para empresas familiares, relação empresa-família, sucessão, micro e pequena empresa, micro e pequena empresa familiar.

Como autores principais, usaremos Bernhoeft (1987, 1991), Oliveira (1999, 2006) e Lodi (1986, 1998).

### **2.1 Conceito de Empresa**

Diversos livros de administração preferem utilizar o verbete organização para exemplificar o conceito de empresa.

Adachi (2006) afirma que existem diversas definições de organização, elaborados por conceituados autores.

Ainda na visão de Adachi (2006, p. 5) a empresa familiar é conceituada como:

Uma organização com personalidade jurídica própria, com cultura própria e independente de seus proprietários e administradores, com objetivo definido, que, atuando como um sistema interage com variáveis do ambiente interno e externo no qual atua.

### **2.2 Empresa Familiar**

Atualmente, percebe-se um grande número de empresas familiares no país, sendo elas, as responsáveis por gerar a maioria dos empregos na região da AMREC e por metade do produto interno bruto (PIB).

As empresas familiares vêm despertando grandes interesses de estudiosos não só pela complexidade de sua estrutura, mas também pelo fato de que muitas empresas familiares deixaram de ser pequenas estruturas para se tornarem grandes empresas.

Assim como cada pessoa tem suas características e personalidade, com as empresas familiares o processo é o mesmo. Segundo reportagem HSM Management (2003, p.85) "não existem duas famílias iguais, as empresas do mesmo sangue têm características únicas".

#### **Tabela 01-Paradigmas nas empresas familiares**

**"Todos os membros da família devem trabalhar no negócio, pois esta é a única forma de conhecer o que se tem" (frase de um fundador).**

**"Um dia, tudo isto será seu! Somente você poderá sentar na cadeira que eu ocupo hoje!" (frase de pai para filho).**

**"Eu só trabalho com recursos próprios. Empréstimo representa o fim da empresa" (Frase do Fundador)**

**"Tudo o que eu construo é para meus filhos!" (frase do fundador)**

**"Eu saio cedo de casa e retorno muito tarde, quase não vejo minha família, e acabo passando mais tempo com os funcionários da minha empresa do que com meus filhos. Mas isso é para o bem da minha família!" (frase do fundador)**

**"Educação dos filhos é tarefa exclusiva da mãe" (frase do empresário)**

**"Minha empresa é uma continuidade da minha casa. Tudo é a mesma coisa!" (frase de empresário).**

**"A última palavra sempre é minha, não importa o assunto" (frase do fundador)**

Fonte: Família S.A Gestão de empresa familiar e solução de conflito.

### **2.2.1 Conceito de empresa familiar**

Diversos autores escreveram diferentes conceitos de empresas familiares.

Para Bernhoeft (1987, p.20)

Uma empresa não é familiar apenas quando tem membros da família do fundador na sua estrutura. Ela é familiar também quando os relacionamentos se baseiam muito mais em variáveis como dedicação, afetividade, gostar e não gostar. Tempo de casa e etc...

Ainda na visão de Bernhoeft (1991, p.35) "uma empresa familiar é aquela que tem sua história vinculada a uma empresa; ou ainda aquela que mantém membros da família na administração da empresa".

Segundo Stern (1996) empresa familiar é aquela da quais os membros de uma ou duas famílias são proprietários e diretores.

De acordo com Handler (1989) se trata de uma organização na quais as principais decisões operacionais e os planos de sucessão da diretoria são influenciados pelos membros da família que formam parte da diretoria ou do conselho administrativo.

### **2.2.2 Características das empresas familiares**

Oliveira (1999) afirma que as empresas familiares Brasileiras apresentam características básicas:

- Forte valorização da confiança mútua.
- Laços afetivos fortes que acabam de certa forma influenciando no comportamento e decisões da empresa.
- A antiguidade é valorizada.
- Se exige dedicação.
- Postura de austeridade.
- Espera-se uma alta fidelidade;
- O emocional e o racional ficam difíceis de ser separado.
- Jogos de poder.

### **2.2.3 Origem das empresas familiares**

Segundo texto extraído de Família S.A. de Adachi (2006), no Brasil o, início das primeiras empresas familiares iniciou no século XVI quando o país foi dividido em capitânias hereditárias doadas pela Coroa Portuguesa, e as eram terras repassadas de pai para filho, sem a permissão para serem vendidas para terceiros.

Novos casos de empresas familiares surgiram quando a Família Real chegou ao Brasil com sua corte, como não tinham idéia de retornar para a Europa, a corte optou por investir no Território Brasileiro.

A próxima fase destas empresas se deu com a etapa da escravidão e forte apego agrícola, com os senhores de engenho e fazendeiro de café. Adachi (2006), afirma que foi nesta fase que a economia no país deu um grande salto.

Com a chegada desses novos imigrantes ao país, entre eles: portugueses, espanhóis, italianos, japoneses, alemães, judeus, árabes entre muitos outros, houve no Brasil, uma forma de trabalho e de empreendedorismo, que influenciam até hoje a maioria das empresas familiares. Foram os imigrantes responsáveis pelo crescimento e fundação das empresas familiares no Brasil.

## 2.2.4 Classificação das empresas familiares

Diante das diversas empresas familiares existentes no Brasil, com diferentes estruturas e tamanhos, houve a necessidade de uma classificação para distingui-las. Nesse sentido Adachi (2006) classifica as empresas em:

- Empresa de um só dono: Primeira geração, família se restringe ao cônjuge e filhos, empresa pequena, dono é o diretor e único sócio.
- Empresa de irmãos – sócios: segunda geração, possibilidade de emprego vitalício para os filhos do dono, empresa estável.
- Empresa de Parentes: Terceira geração, grande número de familiares, primos controlam os resultados, patrimônio diluído.

**Tabela 02 – Características das empresas familiares conforme o nível sucessório.**

Empresa de um só dono	Empresa de irmãos-sócios	Empresas de Parentes
Primeira geração	Segunda geração	Terceira geração;
Figura do dono	Sócios que são irmãos;	Sócios que são primos;
Controle único	Controle societário dividido;	Controle societário pulverizado;
Família se restringe ao cônjuge e aos filhos.	Ingresso de agregados;	Grande número de familiares;
Somente o dono trabalha na empresa;	Possibilidade de emprego vitalício para os filhos do dono;	Maioria dos parentes não trabalha na empresa;
Cultura única do fundador e da organização.	Influência de novas culturas.	Interesses particulares conflitantes com as necessidades da empresa;

Interesses familiares e da empresa são os mesmos;	Início da divergência entre interesses particulares e da empresa;	Elo entre primos é basicamente econômico;
Relacionamento de marido e mulher; quando o dono não decide sozinho	Sinergia entre irmãos ainda é forte;	Maior consciência da diferença entre sócio e diretor;
Dono é o diretor e único sócio;	Grande confusão entre sócio e diretor;	Primos controlam os resultados;
Empresa pequena;	Irmãos delegam o trabalho;	Organização mais estável e complexa;
Patrimônio unificado	Empresa estável	Patrimônio diluído;
A empresa é o dono	Patrimônio dividido;	Grandes pressões para alienações de ações.

Fonte: Família S.A Gestão de empresa familiar e solução de conflito. Adachi (2006, p.33)

Adachi (2006) classifica as empresas familiares em três classes diferentes, sendo que, Nesse sentido, o professor Gallo (1995, p.5-7) define três modelos de empresa familiares:

- A empresa de trabalho familiar: Membros da família gerenciam, grande parte da família trabalhando na empresa. Desta Maneira os filhos são incentivados a trabalhar na empresa do pai.
- A empresa de direção (administração) familiar: A direção da empresa é transferida para o familiar que tem mais habilidade. Deste modo somente alguns familiares trabalham na empresa.
- A empresa de investimento: Os membros da família dedicam-se a controlar as decisões de investimento e desinvestimento em diferentes negócios.

### 2.3 Aspectos positivos e negativos

Quando o assunto posto em questão é a empresa familiar gera certo receio, pois o fato da empresa familiar ter na sua administração membros da família acaba gerando o pensamento de que algo não vai dar certo, pois os laços familiares acabarão interferindo em algum momento no laço empresarial.

Pensa-se que a empresa familiar é uma organização pequena que nunca aumentará no mercado e que tem suas tomadas de decisões conflituosas.



Porém ao observar empresas de sucesso de hoje, chegaremos à conclusão de que muitas iniciaram como empresa familiar ou até mesmo mantêm sua estrutura familiar até os dias atuais exemplo disso é a Rede Globo de Televisão, Duda Imóveis, Damyller, Magazine Luiza, entre tantas outras.

**Tabela 03- Alguns fatores que representam simultaneamente pontos fortes e pontos fracos nas organizações familiares**

Empresa de um só dono	Empresa de irmãos-sócios	Empresa de Parentes
Primeira Geração	Segunda-geração	Terceira geração;
Figura do dono	Sócios que são irmãos;	Sócios que são primos;
Controle único	Controle societário dividido;	Controle societário pulverizado;
Família se restringe ao conjugue e aos filhos	Ingresso de agregados	Grande número de familiares;
Somente o dono trabalha na empresa	Possibilidade de emprego vitalício para os filhos do dono;	Maioria dos parentes não trabalha na empresa;
Cultura única do fundador e da organização	Influência de novas culturas	Interesses particulares conflitantes com as necessidades da empresa;
Interesses familiares e da empresa são os mesmos;	Início da divergência entre interesses particulares e da empresa;	Elo entre primos é basicamente econômico
Relacionamento de marido e mulher, quando o dono não decide sozinho	Sinergia entre irmãos ainda é forte;	Maior consciência da diferença entre sócio diretor
Dono é diretor e único sócio	Grande confusão entre sócio e diretor;	Primos controlam os resultados
Empresa pequena;	Irmãos delegam o trabalho;	Organização mais estável e complexa
Patrimônio Unificado	Empresa estável	Patrimônio diluído;
A empresa é o dono	Patrimônio dividido	Grandes pressões para alienação de ações;

Fonte: Família S.A Gestão de empresa familiar e solução de conflitos. Adachi (2006)

### 2.3.1 Aspectos positivos

Poucas empresas conseguem garantir uma lealdade e dedicação dos gestores de topos das empresas. A empresa familiar, por sua vez, quando consegue uma equipe que luta pelos ideais da empresa ganha vantagens sobre as empresas não familiares. Adachi (2006, p.45) apresenta essas vantagens como:

- Agilidade nas tomada de decisões;
- Respeito e influência perante a comunidade;
- Disposição dos familiares em investir o próprio capital ou oferecer garantias para levantar recursos;
- União baseada na liderança e no carisma do fundador;
- Profundo conhecimento e dedicação ao negócio;
- Colaboradores leais e obedientes; e
- Tradição e compartilhamento de valores.

### **2.3.2 Aspectos negativos**

O fato de a empresa familiar conter na sua administração membros da família acaba gerando certo desconforto, pois nem todos estão ali realmente para ver a empresa crescer.

A maioria dos estudos revela que os problemas nas empresas familiares vão aumentando à medida que a empresa envelhece.

Muitos familiares estão no negócio pelo dinheiro e pela obrigação, não pelo comprometimento. Pessoas trabalham porque têm que trabalhar, não porque querem trabalhar. (LODI, 1994, p.5)

Ainda na visão de Lodi (1973) as empresas familiares apresentam algumas fraquezas.

- Conflitos de interesses entre família e empresa
- Uso indevido dos recursos da empresa.
- Falta de planejamento financeiro
- Resistência à modernização do marketing.
- Emprego e promoção de parentes por favoritismo.

Adachi (2006) afirma que para facilitar a análise dos problemas existentes nas empresas familiares é melhor agrupá-las em quatro grandes tópicos:

Estrutura organizacional informal: essa estrutura engloba diversos problemas que são mais peculiares na primeira geração.

**Tabela 04 - Problemas relacionados à estrutura organizacional informal**

<b>Estrutura organizacional informal</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>○ <b>Centralização de poderes</b></li> <li>○ <b>Organograma mal definido</b></li> <li>○ <b>Divisão de tarefas sem considerar a competência</b></li> <li>○ <b>Ausência de hierarquia</b></li> <li>○ <b>Contratação de amigos ou familiares ao invés de profissionais</b></li> <li>○ <b>Paternalismo</b></li> <li>○ <b>Familiares com expectativa de ascensão imediata</b></li> <li>○ <b>Reduzida possibilidade de ascensão profissional, em detrimento de um membro da família.</b></li> </ul>

Fonte: Família S.A Gestão de empresa familiar e solução de conflitos. Adachi (2006, p.39)

Gestão empresarial desorganizada: estando relacionada a problema de estrutura informal, as empresas familiares tendem a apresentar características de uma empresa desorganizada.

**Tabela 05 - Problemas relacionados à gestão empresarial desorganizada**

<b>Gestão empresarial desorganizada</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>○ <b>Papel multifuncional do fundador/líder</b></li> <li>○ <b>Inexistência de regras transparentes para a gestão</b></li> <li>○ <b>Estratégica não compartilhada pelo dono</b></li> <li>○ <b>Centralização da tomada de decisões</b></li> <li>○ <b>Decisões baseadas em aspectos pessoais e intuição</b></li> <li>○ <b>Relatórios empresariais mal elaborados</b></li> <li>○ <b>Trabalhos repetitivos</b></li> <li>○ <b>Contratação sem critérios profissionais</b></li> <li>○ <b>Surgimento de feudos ou patronatos dentro da empresa</b></li> <li>○ <b>Resistência à modernização</b></li> <li>○ <b>Ausência de planejamento tributário e financeiro</b></li> <li>○ <b>Silêncio sobre a sucessão</b></li> </ul>

Fonte: Família S.A Gestão de empresa familiar e solução de conflitos. Adachi (2006, p.38)

## Confusão entre empresa e família

Uma das características marcante na empresa familiar é a confusão entre empresa e família. Segundo Adachi (2006).

[...] envolve aspectos como a falta de separação de respectivos patrimônios, a utilização de estrutura da empresa para fins particulares, a interferência dos problemas familiares na empresa, conflitos de interesses particulares com interesses da empresa, a dificuldade para determinar a posição de cada membro da família dentro da organização e outros.

### Camuflagem dos problemas

A empresa familiar tem um problema muito marcante: é o fato de que os problemas não são discutidos abertamente.

A origem dos conflitos são as mais diversas, como: ausência de diálogo; falta de sincronia.

Na visão de Adachi (2006, p.41) "Existem inúmeros casos de familiares que comentam: Na minha família não existem discussões, muito menos brigas! São organizações como essas que costumam apresentar os mais sérios problemas [...]"

## 2.4 Ciclo de vida das empresas familiares

O ciclo de vida das empresas familiares, normalmente, é curto. Há porém aquelas que se destacam e vão mais além no tempo de sua duração.

De acordo com Oliveira (1999, p.19)

No Brasil a vida média das empresas é de 12 anos e quando se trata de empresas familiares esse número caiu para nove anos; apenas 30% das empresas familiares passam para a segunda geração e apenas 5% alcançam a terceira geração.

Oliveira (1999, p.21) afirma que as principais causas da morte das empresas familiares são:

- Concentração, por tradição, em um produto específico, do qual não se conseguem sair quando o ciclo de vida deste produto entra em declínio;
- Falta de planejamento estratégico estruturados;
- E brigas de sucessão;

O provérbio ***pai rico, filho nobre e neto pobre*** é tão comum que pode ser encontrado em diversas línguas, que representam que a empresa familiar não passará da terceira geração.

Apesar dessa generalização de provérbios que assombra as empresas familiares até os dias atuais, não é possível condenar todas as empresas familiares. Existem várias empresa que se mantém forte no mercado competitivo. Exemplo disso o nível mundial: Dopping, Motorola, Samsung entre muitas outras empresas.

**Tabela 06 - As 30 maiores empresas familiares no mundo**

1 - Loja Wal-Mart	16 – Group Auchan
2 – Ford Motor Co.	17 – Pinault Printemps Redoute
3 – Samsung	18 – Ito Yokado
4 – LG Group	19 – Grupo Tengermann
5 – Grupo Carrefour	20 – J Sainsbury
6 – Fiat Group	21 – Motorola
7 – Ifi Finanziario Industriale SpA Instituto	22 – Viacom
8 – PSA Peugeot Citroën SA	23 – Grupo Novartis
9 – Cargill Inc	24 – Tyson Foods
10 - BMW (Bayerische Motoren Werke AG)	25 - Bouygues
11 – Hyundai Motor	26 – Roche Group
12 – Koch Industries	27 – Bertelsmann
13 – Robert Bosch GmbH	28 – Weyerhaeuser
14 – SCH (Banco Santander Central Hispano AS)	29 – Loew´s
15 – Aldi Group	30 – News Corp

Fonte: Revista HSM Management

De acordo com reportagem da HSM Management (2003, p.87) apud Family Business, as empresas familiares longevas apresentam características comuns:

a) Muitas se mantiveram relativamente pequenas (dos 102 negócios mais antigos, quase metade emprega até 15 pessoas e apenas sete podem ser considerados empresas de grande porte).

b) Em geral, não negociam suas ações em bolsa de valores, com algumas exceções.

c) Boa parte dessas empresas funciona fora das grandes cidades.

## 2.5 Sucessão nas empresas familiares

Na visão de Gallo e Ribeiro (1996), a sucessão nas empresas familiares é um dos maiores problemas enfrentados pelas empresas familiares, sendo ela a responsável pela maioria dos fracassos dessas empresas.

A sucessão deve ser um assunto que deve ser planejado e discutido com antecedência, para que assim que esta atitude tenha que ser tomada, não haja dúvida de quem será o melhor sucessor para o desenvolvimento da empresa.

É de extrema importância que o processo sucessório seja visto de forma ampla, para que os agentes destas organizações não se enganem no processo de sucessão tem que há ver um profundo conhecimento e estudo da situação, para que não se deixe levar pelos sentimentos afetivos.

Oliveira (1999, p.25) traz alguns aspectos a serem considerados na sucessão familiar:

- A realidade da família, quanto a seus valores, crenças, atitudes e comportamentos pessoais;
- Se colocam o nível de riqueza e poder acima das interações pessoais e familiares;
- Se existe dicotomia entre família e empresa;
- Como são tratados os parentes agregados, tais como genros e noras;
- Como está a expectativa de vida dos membros mais influentes da família; e
- A atuação do patriarca e, principalmente, da matriarca da família.

**Tabela 07 – As dez etapas do plano de sucessão**

<b>1 - Estabelecer a política que regerá a participação da família.</b>
<b>2 - Oferecer uma excelente experiência trabalhista e nenhuma expectativa de sucessão.</b>
<b>3 - Buscar, antes de tudo, a continuidade da empresa mediante uma</b>

<b>declaração da missão familiar.</b>
<b>4 - Elaborar um plano de desenvolvimento para os líderes.</b>
<b>5 - Ter um conselho de administração ativo, que inclua membros do conselho familiar e assessores externos experientes.</b>
<b>6 - Especificar o plano estratégico da empresa.</b>
<b>7 - Financiar a segurança econômica do país.</b>
<b>8 - Definir o processo de seleção do sucessor ou sucessores.</b>
<b>9 - Outorgar os devidos poderes à equipe encarregada de transição.</b>
<b>10 - Realizar a transferência do controle sobre a propriedade.</b>

Fonte: Revista HSM Management

## **2.6 Estratégias de sobrevivências para as empresas familiares**

Para se manter neste mercado competitivo é necessário o constante aprimoramento de conhecimentos, atualização e planejamento. Lodi (1986) traz algumas recomendações para as empresas familiares se profissionalizarem:

1. Definição dos objetivos ao contratar um profissional;
2. Cargos conceituados antes de tudo;
3. Especifica o tipo de pessoa adequada.
4. Definir apoio e condições de trabalho que serão oferecidos; e
5. De-lhe somente um superior imediato.

Oliveira (1999) aponta algumas dicas que podem servir para ajudar os agentes das empresas familiares, são elas:

- Ter prioridade no processo de planejamento;
- Ter respeito à realidade da empresa familiar;
- Lembrar que existe o timing adequado no processo sucessório;
- Desenvolver o processo de profissionalização de maneira progressiva e administrada;
- Eliminar os focos de resistências na empresa familiar;
- Ter o equilíbrio otimizado de atuação entre os diversos níveis hierárquicos da empresa familiar;
- Ter equipe competente para o processo de planejamento;
- Ter continuidade no processo de planejamento empresarial na empresa familiar;

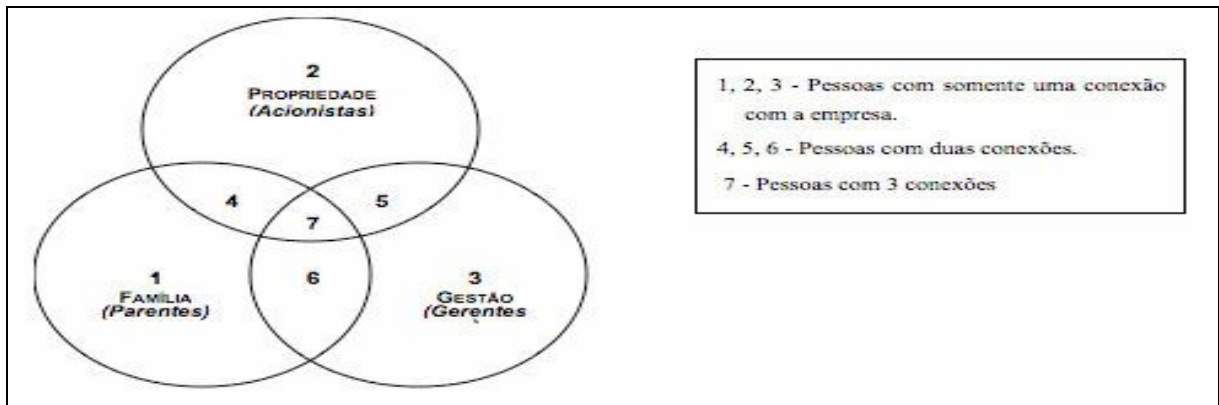
- Identificar e saber trabalhar as necessidades e expectativas dos clientes;
- O executivo herdeiro deve saber administrar o presente da empresa familiar, mas também saber criar o futuro de sua empresa;
- O executivo herdeiro não deve ter medo das mudanças dos fatores do ambiente empresarial, incluindo a concorrência.
- Saber identificar os segmentos que se tornam nichos de mercado
- Saber desenvolver e consolidar, com elevada criatividade, as estratégias de cada um dos negócios da empresa familiar.
- Abrir e consolidar espaços para o desenvolvimento e aplicação da criatividade.
- Pensar globalmente, mas atuando localmente.
- Consolidar valores do negócio e da marca da instituição e dos produtos da empresa familiar
- Consolidar premissas fortes para a vantagem competitiva
- Consolidar uma visão estratégica para a empresa familiar
- Transformar os pontos fracos em pontos fortes
- Aplicar os princípios da nova economia das instituições

## **2.7 Relação Empresa – Família**

Segundo texto extraído da Revista Management (2003) na década de 1970, os pesquisadores desenvolveram "o modelo de três círculos". Sistema que permitiu captar a natureza das empresas familiares, formando três subsistemas que juntos mantêm forte participação (negócio, família e estrutura da propriedade) interligação essa que acaba por identificar conflitos englobados nesses subsistemas.

**Figura 01 - Modelo de 3 Círculos**  
**Subdivide o Sistema Empresa em Gestão, Propriedade e Família**





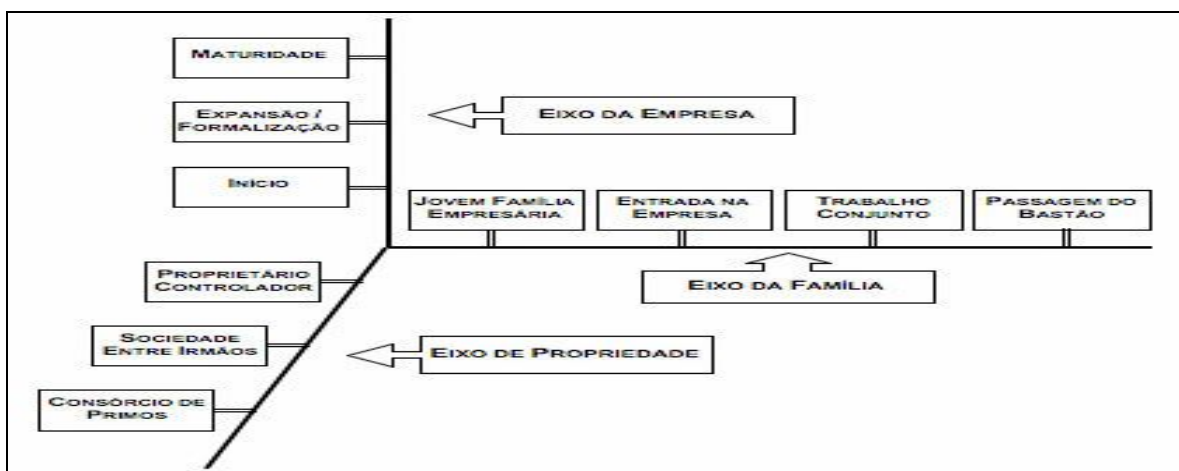
Fonte: [www.portaltudoemfamilia.com.br](http://www.portaltudoemfamilia.com.br)

Anos mais tarde, os especialistas desenvolveram "o modelo de desenvolvimento" neste modelo tanto o negócio como a família e a estrutura da propriedade evoluem de acordo com o eixo. Neste sentido o autor o autor faz a referência a três eixos principais, são eles:

- O eixo do negócio: Passa da etapa de lançamento para fase de expansão
- O eixo da família: Inicia-se por um casal jovem e seus filhos pequenos e, posteriormente, a família vai se desenvolvendo.
- O eixo da estrutura da propriedade: tem como frases centrais: "proprietário controlador", "sociedade de irmãos" e "consórcio de primos".

### Figura 02 - Modelo Tridimensional de Desenvolvimento

(Década de 80)



Fonte: [www.portaltudoemfamilia.com.br](http://www.portaltudoemfamilia.com.br)

## **2.8 Micro e pequenas empresas**

Primeiro item a ser elencado é o estatuto (lei 9.841/99) que define microempresa e empresa de pequeno porte.

Art.3º Para os efeitos desta lei complementar consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art.966 da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de pessoas jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – No caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

II – No caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano – calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

O SEBRAE dá outra definição para micro e pequenas empresas; pode ser considerada micro empresa aquela que contém até 9 (nove) funcionários na área comercial ou 19 (dezenove) na área industrial;já para empresa de pequeno porte são de 10 a 49 funcionários na área do comércio, chegando a 99 na indústria.

As microempresas e empresas de pequeno porte recebem alguns benefícios diferenciados e todos se encontraram no capítulo V art.10 do estatuto de 1999.

### **2.8.1 Micro e pequenas empresas familiares**

A maior parte das empresas dos países Ocidentais é composta por micro e pequenas empresas. Destas, grande parte são classificadas como empresas familiares.

Segundo Gallo e Ribeiro (1996) “as opiniões tendem a confundir empresa familiar com pequena e média empresa, sem saber que muitas das maiores do país são familiares”.

Algumas pessoas têm na mente que a empresa familiar é somente empresas pequenas, geralmente de fundo de quintal, porém existem grandes empresas no mercado que ainda mantêm a estrutura de empresa familiar.

### 3 PROCEDIMENTOS METODOLOGICOS

Os procedimentos metodológicos são de grande importância para realização da pesquisa, pois é através deles que saberemos como ela será desenvolvida. O planejamento de uma pesquisa depende de vários fatores, e são inúmeros os tipos de classificação de pesquisa.

Neste capítulo serão mostrados os meios metodológicos utilizados para a elaboração desta pesquisa.

#### 3.1 Tipo de pesquisa

Para a elaboração deste relatório, realizaram-se pesquisas dos tipos: exploratória; quantitativa e qualitativa e quanto aos procedimentos técnicos utilizou-se a pesquisa bibliográfica e por levantamento.

Foram convidados a participar os empresários (as) da região da AMREC que se encontra em empresas com características de micro e pequena empresa familiar.

A pesquisa exploratória, segundo Gil (1996, p, 45): “[...] trabalha com levantamentos bibliográficos, entrevistas com pessoas que tiveram experiências práticas com o problema pesquisado; e análise de exemplos que estimulem a compreensão”.

Ainda na visão de Gil (2002, p. 45): “essa pesquisa *tem* como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vista a torná-lo mais explícito a constituir hipóteses”.

O método qualitativo permite que os envolvidos exponham suas opiniões, pareceres e observações.

Em um estudo qualitativo, os investigadores mencionam as questões de pesquisa e não seus objetivos, ou seja, metas específicas para pesquisa, ou hipóteses, ou seja, previsões que envolvem variáveis e testes estatísticos. (Creswell, 2007, p. 117)

Segundo Creswell (2007, p.120) “Nos estudos quantitativos, os investigadores usam questões e hipóteses de pesquisa para moldar e focar, especificamente, o objeto de estudo”, isto significa a abordagem quantitativa.

A pesquisa bibliográfica é feita a partir do material escrito, já publicado, fontes de internet dignas de confiança em forma de publicação com referências e indexação como: livros, relatórios científicos, artigos em revistas científicas, enciclopédias, dicionários, entre outras fontes dessa natureza. (Gil, 1996).

A pesquisa por levantamento, de acordo com Gil (1996, p. 56): “as pesquisas deste tipo caracterizam-se pela interrogação direta das pessoas cujo comportamento se deseja conhecer”.

### **3.2 População e amostra**

População é um grupo de pessoas com características determinadas. A amostra se baseia em uma parte da população.

A população deste estudo é constituída por 99% das micros e pequenas empresas da região.

Por se tratar de uma população muito extensa, utilizou-se uma amostra com 50 micros e pequenas empresas familiares. Levando-se em conta que muitas empresas familiares nem chegam a ser cadastradas.

A amostragem assumiu formas diversas em função de vários fatores. Para esta pesquisa foi utilizada a amostragem aleatória simples, também conhecida por casual, randômica, acidental entre outras (Gil, 1996, p.97).

Segundo Gil (1996, p.97)

Consiste, basicamente, em atribuir a cada elemento do universo um número único para, depois, selecionar alguns desses elementos de maneira casual. Para realizar este sorteio são utilizadas as tábuas de números aleatórios, que são constituídas por números apresentados em colunas, em páginas consecutivas.

### **3.3 Formas de coleta de dados**

Para a coleta de dados o instrumento utilizado foi um questionário elaborado a partir de pressuposto elencado pelos autores. com oito perguntas fechadas ( Ver apêndice).

Lakatos e Marconi (1985) "conceituam que se trata de um instrumento para recolher informação. É uma técnica de investigação composta por questões apresentadas por escrito a pessoas".

O objetivo do questionário foi pesquisar opiniões favoráveis e contrárias às empresas familiares.

A pesquisa foi realizada de 01 a 20 de agosto de 2010, para os empresários (as) das micros e pequenas empresas familiares, sendo que o pesquisador aplicou o questionário diretamente e por e-mail. Os resultados obtidos serão apresentados por meio de gráficos e tabelas, sendo que o nome do entrevistado se manterá em sigilo.

## 4 APRESENTAÇÃO DOS DADOS

Participaram da pesquisa cinquenta administradores (executivos, agentes, proprietários, esposas, filhos, contadores) de micros e pequenas empresas familiares da região da AMREC.

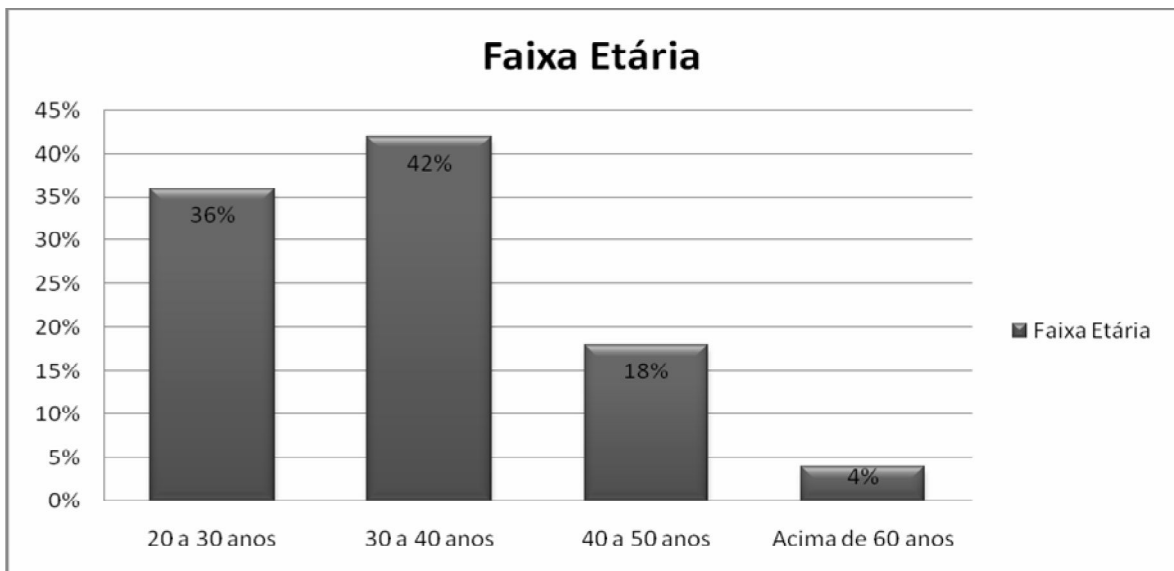
Os resultados obtidos serão apresentados por meio de gráficos e tabelas, sendo que o nome do entrevistado se manterá em sigilo.

**Tabela 08 – Faixa Etária**

Faixa Etária	Valor absoluto	Valor relativo (%)
20 a 30 anos	18	36%
30 a 40 anos	21	42%
40 a 50 anos	9	18%
Acima de 60 anos	2	4%
<b>Total dos entrevistados</b>	50	100%

Fonte: Dados coletados pela pesquisadora

**Figura 03 - Faixa Etária**



Fonte: Dados coletados pela pesquisadora

Com os dados da figura 04 acima representada, verificou-se que 44% das pessoas que administram as micros e pequenas empresas familiares estão na faixa etária de 30 a 40 anos, com 36% vêm as pessoas de 20 a 30 anos. Para finalizar a apresentação se constatou que 18% são pessoas de 40 a 50 anos e apenas 4 % têm idade acima de 50 acima anos.

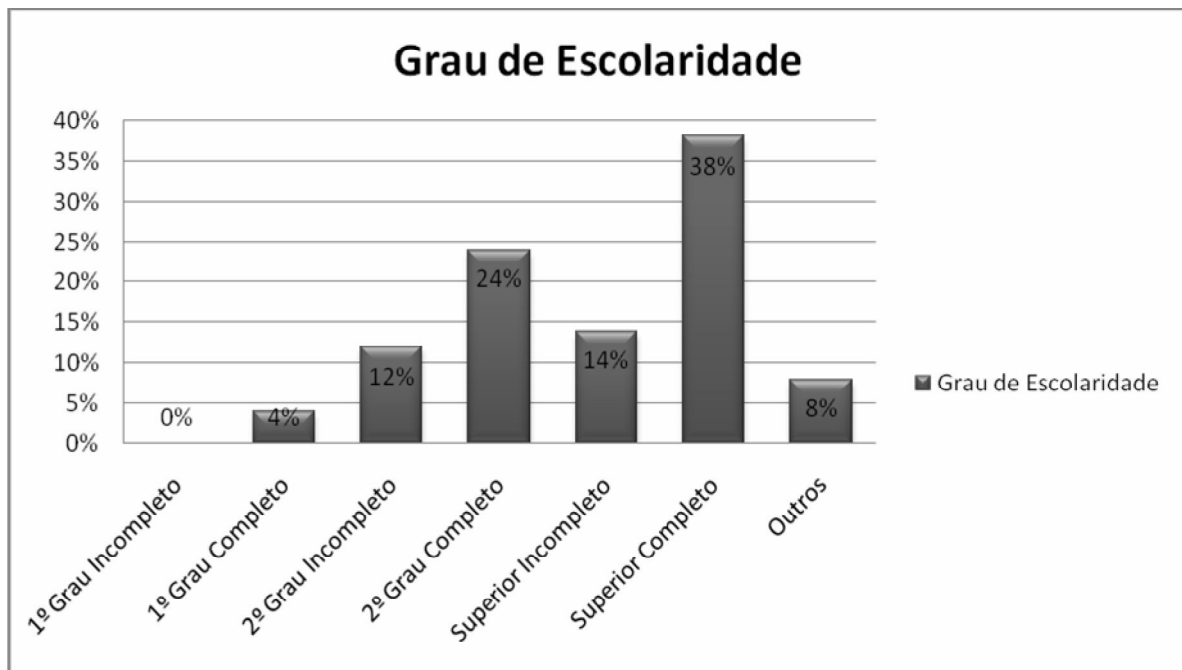
Portanto ao contrário do que as biografias nos mostram as empresas familiares não se encontram nas mãos de pessoas mais velhas, os dados obtidos nos mostram que o poder está centralizado, na sua maioria, entre a faixa etária de 30 a 40 anos e logo em seguida vem à faixa etária de 20 e 30 anos, o que demonstra uma mudança na governança das empresas familiares.



**Tabela 09 – Grau de Escolaridade**

Grau de Escolaridade	Valor absoluto	Valor relativo (%)
1º Grau Incompleto	0	0%
1º Grau Completo	2	4%
2º Grau Incompleto	6	12%
2º Grau Completo	12	24%
Superior Incompleto	7	14%
Superior Completo	19	38%
Outros	4	8%
<b>Total dos entrevistados</b>	<b>50</b>	<b>100%</b>

Fonte: Dados coletados pela pesquisadora

**Figura 04 – Grau de Escolaridade**

Fonte: Dados coletados pela pesquisadora

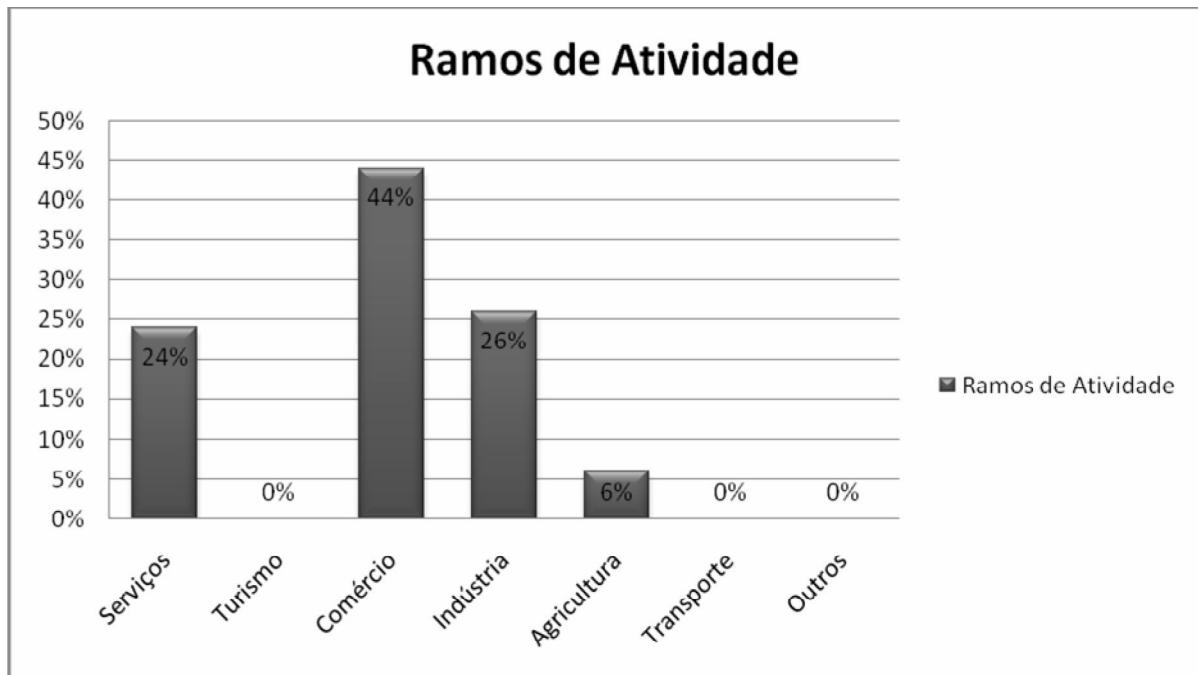
Na figura 05, observa-se que 38% das pessoas envolvidas com empresas familiares, possuem o ensino superior completo, em seguida com 24% vêm as pessoas que possuem o 2º completo, 14% têm o ensino superior incompleto, 12% possuem o 2º grau incompleto, 8% estão acima do nível superior (pós-graduação, mestrado, doutorado, especialização entre outros) e apenas 4% da amostra possuem apenas o 1º grau.

Diante do exposto, e do que foi observado percebe-se que as pessoas envolvidas na administração de empresas familiares procuram estar em busca de conhecimento, para atender o que o mercado atual lhes pede.

**Tabela 10 – Ramos de Atividade**

Ramos de atividade	Valor absoluto	Valor relativo (%)
Serviços	12	24
Turismo	0	0
Comércio	22	44
Indústria	13	26
Agricultura	3	6
Transporte	0	0
Outros	0	0
<b>Total dos entrevistados</b>	<b>50</b>	<b>100%</b>

Fonte: Dados coletados pela pesquisadora

**Figura 05 – Ramos de Atividade**

Fonte: Dados coletados pela pesquisadora

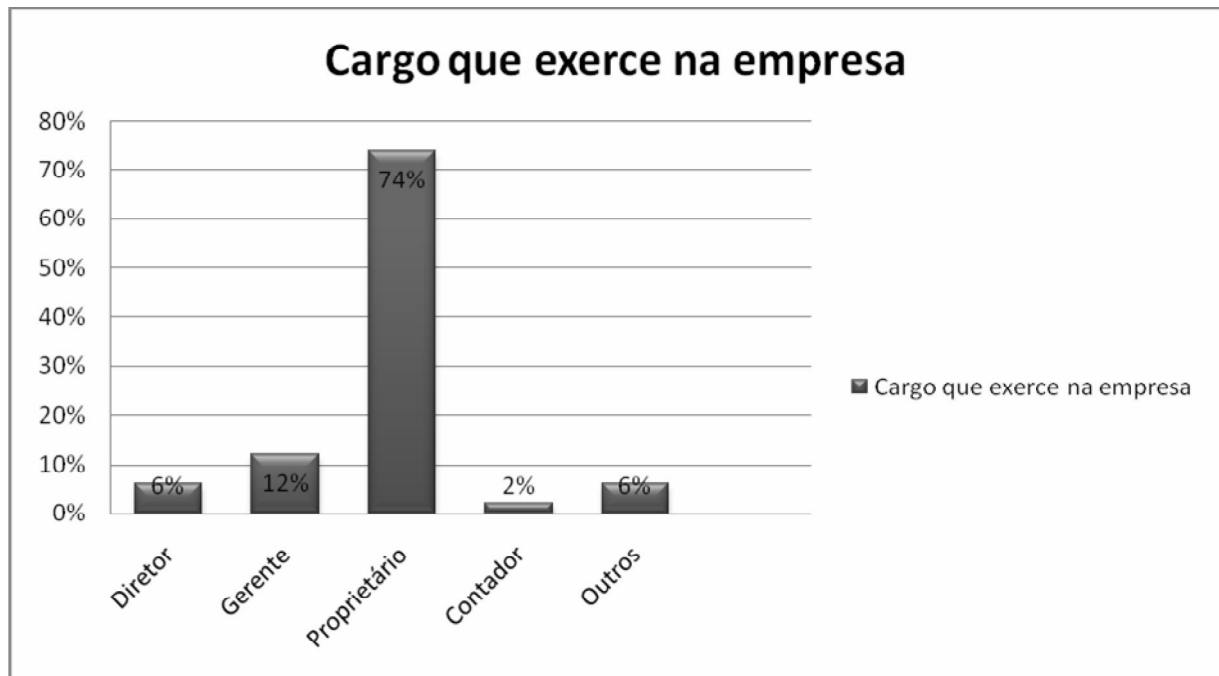
Os dados obtidos dos 50 (cinquenta) entrevistados ficaram distribuídos com 44% do comércio, 26% representam as indústrias, 24% os serviços, 6% a agricultura e empatados com 0% vem o turismo, transporte e outros.

Observa-se que o comércio ficou com a maior parte, levando-se em conta de que a pesquisa ocorreu na região da AMREC, núcleo carbonífero e pólo confeccionistas.

**Tabela 11 – Cargo que exerce na empresa**

Cargo que exerce	Valor absoluto	Valor relativo (%)
Diretor	3	6
Gerente	6	12
Proprietário	37	74
Contador	1	2
Outros	3	6
<b>Total dos entrevistados</b>	<b>50</b>	<b>100%</b>

Fonte: Dados coletados pela pesquisadora

**Figura 06 – Cargo que exerce na empresa**

Fonte: Dados coletados pela pesquisadora

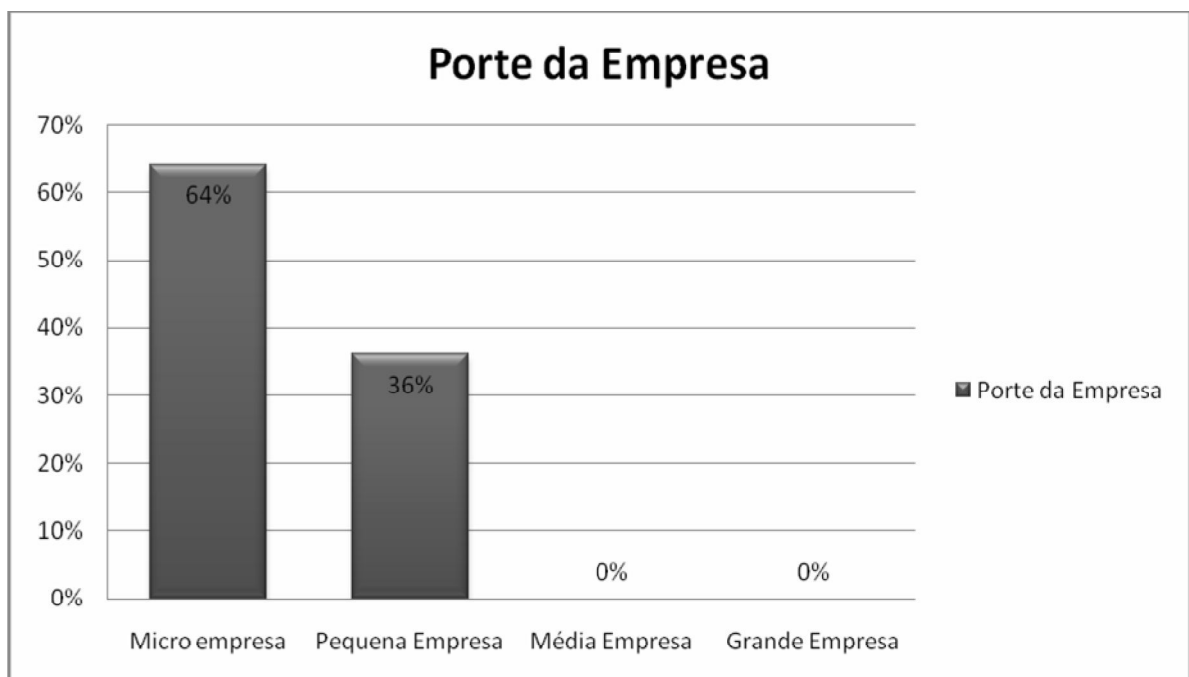
Os dados da figura 07 refletem que a maior parte das pessoas, representando 74% são proprietários, 12% são gerentes, empatados com 6% vêm os diretores e com apenas 2% vêm os contadores.

Verifica-se que os proprietários se encontram com a maior parte, pois a pesquisa foi destinada, principalmente, a proprietários de empresas familiares.

**Tabela 12 – Porte da empresa**

Porte da Empresa	Valor absoluto	Valor relativo (%)
Micro empresa	32	64%
Pequena empresa	18	36%
Média empresa	0	0%
Grande empresa	0	0%
<b>Total dos entrevistados</b>	<b>50</b>	<b>100%</b>

Fonte: Dados coletados pela pesquisadora

**Figura 07 – Porte da Empresa**

Fonte: Dados coletados pela pesquisadora

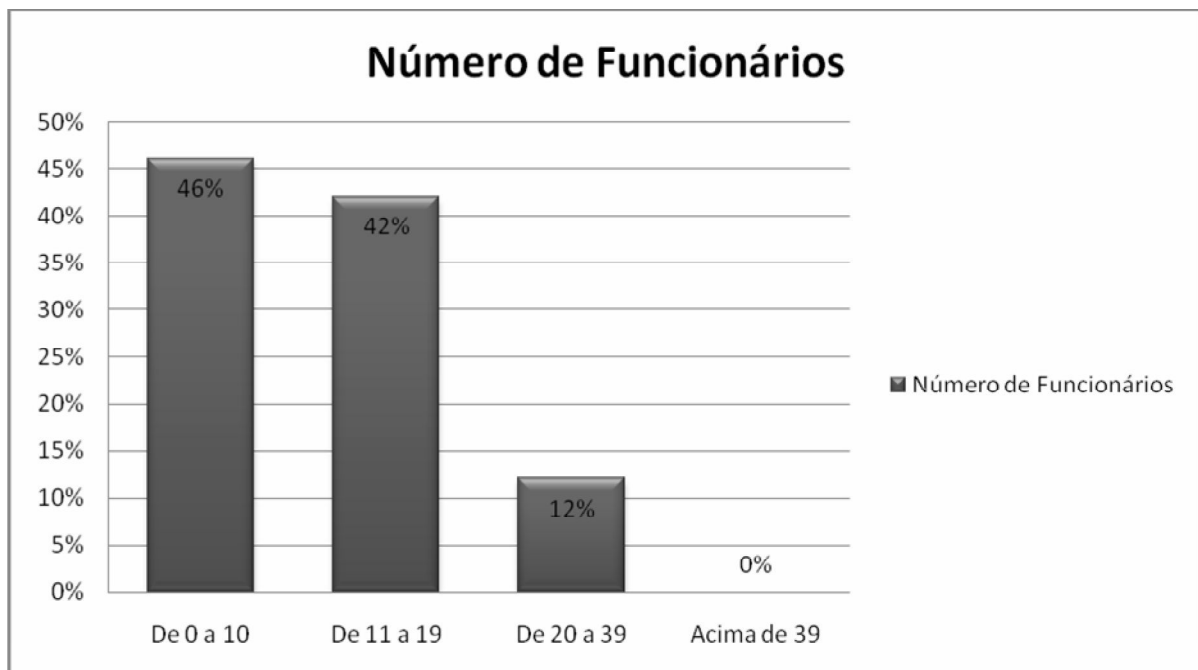
Os dados da figura 08 nos revelam que 64% representam as microempresas, 36% as pequenas empresas e empatados com 0% vem as médias empresas e grandes empresas.

Com esses dados, pode-se observar que as médias empresas e as grandes empresas não aparecem na pesquisa, devido ao fato de que a pesquisa foi destinada somente a micro e pequenas empresas.

**Tabela 13 – Número de funcionários**

Número de Funcionários	Valor absoluto	Valor relativo (%)
De 0 a 10	23	46%
De 11 a 19	21	42%
De 20 a 39	6	12%
Acima de 39	0	0%
<b>Total dos entrevistados</b>	<b>50</b>	<b>100%</b>

Fonte: Dados coletados pela pesquisadora

**Figura 08 – Número de Funcionários**

Fonte: Dados coletados pela pesquisadora

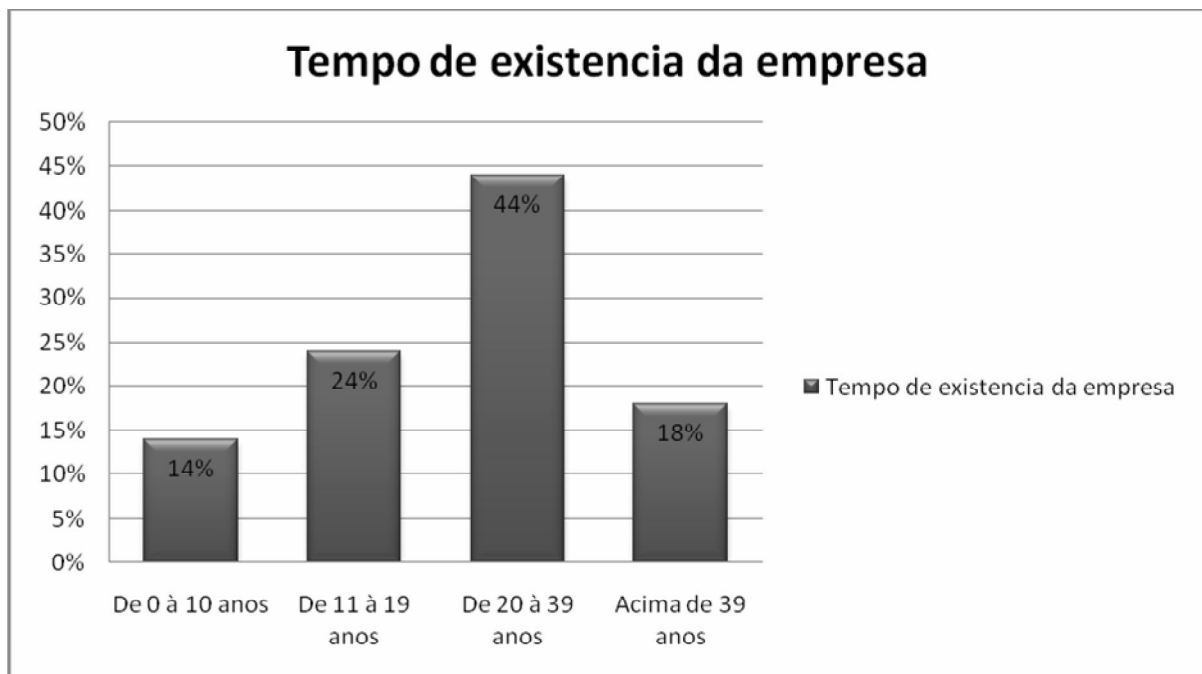
Conforme demonstra a figura 09, das 50 empresas participantes da pesquisa, 46% têm em seu quadro de funcionários de 0 a 10 pessoas, 42% entre 11 e 19 funcionários, 12% representam as empresas com número de funcionários de 20 a 39 e com 0% vêm as empresas acima de 39 funcionários.

Levando-se em conta que a pesquisa foi realizada na região da AMREC e se tratava de um questionário somente para micro e pequenas empresas familiares.

**Tabela 14 – Tempo de existência da empresa**

Tempo que tem o empreendimento	Valor absoluto	Valor relativo (%)
De 0 a 10 anos	7	14%
De 11 a 19 anos	12	24%
De 20 a 39 anos	22	44%
Acima de 39 anos	9	18%
<b>Total dos entrevistados</b>	<b>50</b>	<b>100%</b>

Fonte: Dados coletados pela pesquisadora

**Figura 09 – Tempo de existência da empresa**

Fonte: Dados coletados pela pesquisadora

Constatou-se após a análise da figura 10 que com a maior porcentagem, representando 44% estão os empreendimentos que se encontram no mercado de 20 a 39 anos, 24% de 11 a 19 anos, 18% estão as empresas acima de 39 anos e com 14% estão as empresa de 0 a 10 anos.

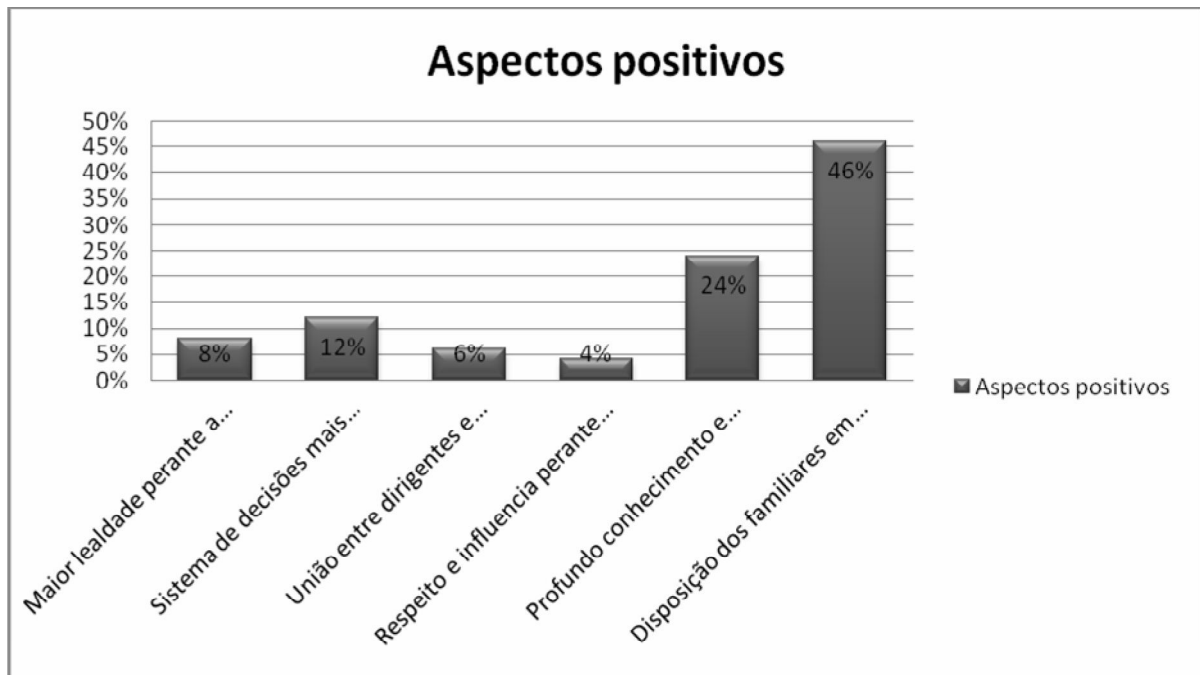
Observa-se, no entanto, que as micro e pequenas empresas familiares estão no mercado há bastante tempo, dado que chama uma certa atenção, pois os materiais bibliográficos apresentam que as empresas familiares têm pouca durabilidade.

Tabela 15 – Indicação de aspectos positivos

Aspectos positivos	Valor absoluto	Valo relativo (%)
Maior lealdade dos funcionários	4	8%
Sistema de decisões mais rápido	6	12%
União entre dirigentes e acionistas	3	6%
Respeito e influencia perante a sociedade	2	4%
Profundo conhecimento e dedicação ao negocio	12	24%
Disposição dos familiares em investir o próprio capital	23	46%
<b>Total dos entrevistados</b>	<b>50</b>	<b>100%</b>

Fonte: Dados coletados pela pesquisadora

Figura 10 – Aspectos Positivos



Fonte: Dados coletados pela pesquisadora

Na figura 11 aspectos positivos nas empresas familiares, nos revelam que 46% das pessoas envolvidas com empresas familiares consideram que o aspecto mais positivo nas empresas familiares é a disposição destes em investir o próprio capital, 24% consideram positivo o profundo conhecimento e dedicação ao negócio,

12% sistema de decisões mais rápidas, 8% maior lealdade dos funcionários, 6% união entre dirigentes e acionistas, 4% respeito e influência perante a sociedade.

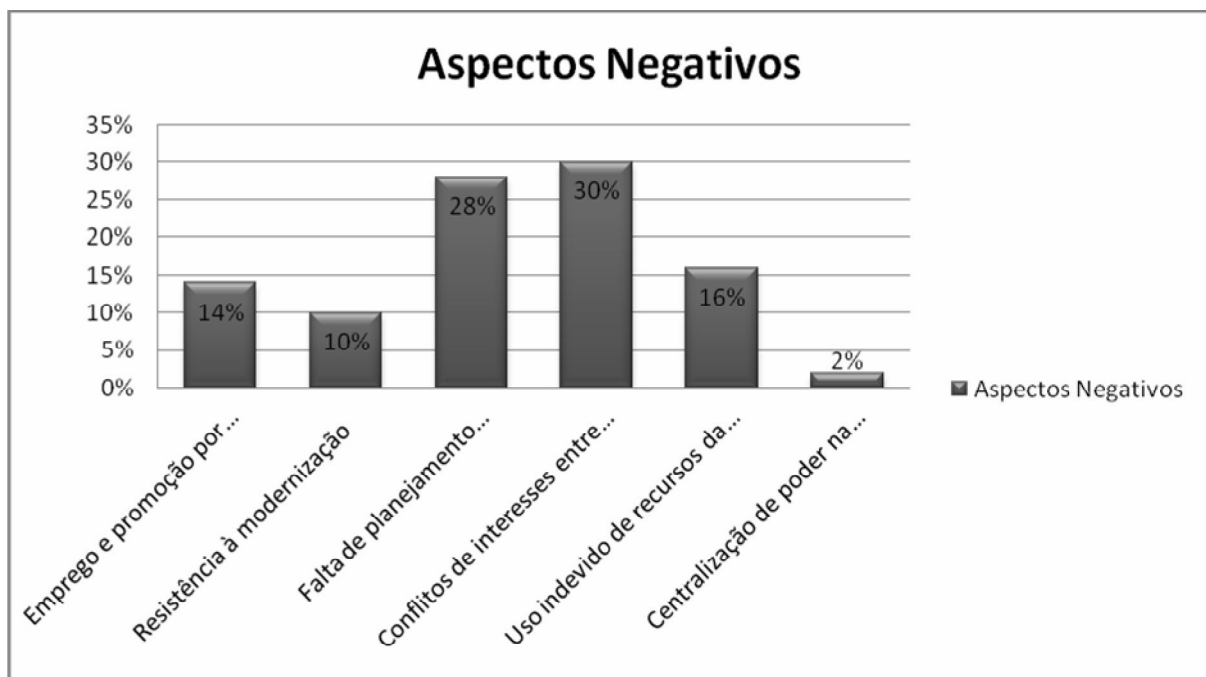
Nota-se que as empresas familiares apresentam diversos pontos positivos, porém a maioria das empresas familiares demonstram características básicas.



**Tabela 16 – Aspectos negativos**

Aspectos negativos	Valor absoluto	Valor relativo (%)
Emprego e promoção por favoritismo	7	14%
Resistência à modernização	5	10%
Falta de planejamento financeiro	14	28%
Conflitos de interesses entre empresa e família	15	30%
Uso indevido de recursos da empresa	8	16%
Centralização de poder na mão de uma só pessoa	1	2%
<b>Total dos entrevistados</b>	<b>50</b>	<b>100%</b>

Fonte: Dados coletados pela pesquisadora

**Figura 11 – Aspectos Negativos**

Fonte: Dados coletados pela pesquisadora

Os dados da figura 12 destacam que 30% das pessoas envolvidas com empresas familiares consideram que o conflito de interesses entre empresa e família é o aspecto mais negativo nas empresas familiares, 28% destacam que é a falta de planejamento financeiro, 16% relatam que é o uso indevido de recursos da empresa, 14% o emprego e promoção por favoritismo, 10% resistência a modernização e com somente 2% vem a centralização de poder na mão de uma só pessoa.

Percebe-se através dos dados divulgados que os aspectos negativos nas empresas familiares são variados, mas são problemas que com objetivos bem traçados podem ser superados.

## 5 ANALISE DOS DADOS

Primeiramente, ressalta-se que maior parte dos dirigentes de empresas familiares, tem ensino superior completo ou em andamento. Apesar das biografias consultadas apresentarem que a maioria das pessoas envolvidas com essas empresas apresentam baixo grau de escolaridade. Levando-se em conta dos altos cargos que exercem essas pessoas no estabelecimento, considera-se esse número baixo, pois o pouco grau de conhecimento acadêmico pode dificultar o andamento da gestão.

Observou-se na pesquisa que 42% das pessoas que administram essas empresas são na faixa etária de 30 a 40 anos. O que mostra uma vantagem sobre as outras empresas: mente mais aberta, para idéias inovadoras.

Os gráficos nos revelam que 44% das empresas familiares da região da AMREC, estão englobadas no ramo do comércio. Levando-se em conta de que a região é conhecida por ser um pólo têxtil.

Também se nota que 74% dos entrevistados são proprietários, valor respectivamente aceito, pelo fato de que a pesquisa foi destinada, principalmente a proprietários de empresas familiares.

Além disso, verificou-se que das 50 empresas entrevistadas 32 estabelecimentos são micro empresa e 18 pequenas empresas, por se tratar de micro e pequenas empresas sua complexidade fica mais fácil de ser resolvida.

Outra informação obtida nesta pesquisa refere-se ao fato de que 46% das empresas entrevistadas têm um quadro de funcionário relativamente pequeno na faixa de 0 a 10 funcionários.

Constatou-se com a pesquisa que dos estabelecimentos entrevistados 44% estão no mercado de 20 a 39 anos. De acordo com Lodi (2006) 30% das empresas familiares sobrevivem na segunda geração e 10% na terceira.

O resultado também demonstrou que as pessoas envolvidas com a administração das micro e pequenas empresas familiares consideram o aspecto mais positivo para empresas familiares a disposição dos familiares em investir o próprio capital. E como ponto negativo o conflito de interesses entre empresa e família. O que sugere que alguns gestores devem desenvolver em suas empresas

cursos e palestra mostrando para os envolvidos como separar a relação empresa e família.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme foi mencionado as empresas familiares detêm grande importância mundial. No Brasil 90% das empresas são familiares e são elas as responsáveis por 50% do PIB. (SEBRAE, 2008). Na região de Santa Catarina a AMREC é um pólo econômico com atividades diversificadas, sendo que o comércio representa 44% das empresas entrevistadas.

As empresas familiares estão passando por uma nova fase de expansão o que faz com que haja um interesse cada vez maior de estudar a complexidade de sua estrutura.

Esta pesquisa tem como objetivo central, identificar os aspectos positivos e negativos das empresas familiares da região da AMREC, mostrando que desafios podem ser transformados em resultados práticos.

Essas organizações estão trazendo inovações para o mundo empresarial. Porém, as empresas familiares ainda precisam vencer alguns tabus, tais como: o tão usado provérbio Pai rico, Filho nobre, Neto pobre; os discursos de que estas empresas não passam da 3ª geração e muito outros. As dificuldades enfrentadas por essas empresas são as mais diversas, chegando a levar muitas delas à falência.

Como solução dessas dificuldades, Paulo Moreira (2006) adota três estratégias básicas, são elas: Auto-composição, heterocomposição e autodefesa.

A auto-composição acontece quando as partes envolvidas chegam a comum acordo, podendo acontecer de uma das partes abrirem mão de seu ideal, sem agressão. Exemplo são as convenções coletivas.

A heterocomposição ocorre quando a solução dos conflitos é determinada por um terceiro. Exemplo é a jurisdição.

Na autodefesa as pessoas envolvidas partem em busca de seus interesses. Como exemplo, pode-se citar as greves.

Importante também para a superação dessas empresas é a iniciativa de estar em busca de um diálogo aberto entre empresários os destas empresas, para que seja discutido do menor ao maior detalhe.

A coleta de dados nos revela que embora as empresas familiares, tenham um quadro de 0 a 10 funcionários, relativamente pequenos, mantêm suas funções bem definidas. Em suma, os resultados obtidos nesta pesquisa apontam que estas

empresas estão conseguindo superar os desafios enfrentados por esses empreendimentos e ainda estão conseguindo correr atrás de estratégias elaboradas, seja por meio de cursos, palestras, work-shop e treinamentos e muitas alternativas.

Os resultados comprovam os argumentos teóricos usados no relatório de estágio, de que problemas existem, mas, há sempre medidas para superá-los.

Um outro ponto importante a ser ressaltado é a que as pessoas têm na mente que as empresas familiares são propriedades pequenas com grandes fraquezas, porém existem diversas empresas familiares bem sucedidas espalhadas na região, como Indústria e Comercio Mafferson Ltda., Damyller, Duda Imóveis entre outras. Entre estas empresas podem-se observar características básicas, como: planejamento estratégico,

- Diálogo aberto,
- Planejamento sucessório bem definido,
- União dos laços afetivos,
- Distinção entre empresa e família,
- Entre outras características.

Diante das questões verificadas e como citadas nos objetivos específicos, evidenciamos algumas sugestões para que as empresas familiares possam transformar seus desafios em resultados práticos e possam avançar mais no mercado competitivo.

- O processo de sucessão deve ser conversado desde a fundação da empresa. Essa medida ajudará a escolher quem melhor conduzirá a sucessão.
- Evitar da oportunidade de serviço, apenas pelo grau de parentesco. A pessoa tem que se fazer merecedora de seu cargo.
- Os problemas familiares não devem interferir no meio empresarial.
- Não se deve centrar o poder em uma só pessoa.
- Estabelecer o que são bens da empresa e o que são bens da família.

Desta forma evita-se a mistura de interesses.

No entanto, constatou-se que os objetivos deste estudo foram alcançados, por meio de materiais bibliográficos, análise da pesquisa e vivência com pessoas dos meios empresariais de empresa familiares. Acredita-se ainda que essas empresas tenham um futuro promissor.

## REFERÊNCIAS

AMREC: Disponível em:

<http://www.amrec.com.br/municipios/index.php>. Acessado em 24/08/2010.

ADACHI, Pedro Podboi. Família S.A Gestão de Empresa Familiar e Solução de Conflitos. São Paulo: Atlas,2006.

BERNHOEFT. Renato. Empresa Familiar: Sucessão profissionalizada ou sobrevivência comprometida. São Paulo:IBECON.1987.

\_\_\_\_\_.Empresa Familiar: Sucessão profissionalizada ou sobrevivência comprometida. 2 ed. São Paulo. 1991.

CASILLAS, Jose Carlos; VÁSQUEZ, Adolfo; DIAZ, Carmen. Gestão de empresa familiar: conceitos, casos e soluções. São Paulo:THOMSON, 2007.

CRESWELL, John W. Projeto de pesquisa: Método qualitativo, quantitativo e misto. 2 ed. Porto Alegre: Artemed, 2007.

Empresas Familiares. Disponível em:

<http://www.sebraesc.com.br/newart/default.asp?materia=10410>. Acessado em 10/04/2010.

GIL, Antonio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa.3 ed. São Paulo: Atlas,1996.

\_\_\_\_\_. Como elaborar projetos de pesquisa. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

HANDLER, W. C. Managing the family firm sucession process: the next generation family member´s experience. 1989.

HSM MANAGEMENT (2003). "Empresas Familiares o desafio da continuidade".

HSM MANAGEMENT (2003). “Uma radiografia da relação empresa – Família – propriedade”. Pág. 96 – 102.

HSM MANAGEMENT (2003). “Implementação de estratégias em uma empresa familiar de pequeno porte”. 1998.

LAKATOS, E. M.:MARCONI, M.A: Fundamento de metodologia científica. São Paulo. Ed. Atlas,1985.

LODI, João Bosco. A empresa Familiar. 3 ed. São Paulo: Ed. Pioneira,1987.

\_\_\_\_\_. A ética na empresa familiar. São Paulo: Ed. Pioneira,1994.

Martins, Andresa. O perfil da mulher como dirigente de empresas familiares – uma visão do profissional de secretariado executivo. Monografia (Especialização em gestão empresarial) – Universidade do Extremo Sul Catarinense – Criciúma.

Micro e pequenas empresas. Disponível em:

[http://www.sebrae.com.br/customizado/lei-geral/lei\\_geral/legislação/lei\\_geral\\_-\\_na\\_integra/lei-geral-na-integra-atualizada-até-06-10-2009](http://www.sebrae.com.br/customizado/lei-geral/lei_geral/legislação/lei_geral_-_na_integra/lei-geral-na-integra-atualizada-até-06-10-2009). Acessado em 20/05/2010.

Micro e pequenas empresas. Disponível em:

<http://planalto.gov.br/ccivil/leis/L9841.htm>. Acessado em 05/05/2010.

OLIVEIRA,Djalma de Pinho Rebouças de. Empresa Familiar: como fortalecer o empreendimento e otimizar o processo sucessório. São Paulo; Atlas, 1999.



**APÊNDICE A – Questionário aplicado aos gestores das micros e pequenas  
empresas familiares da região da AMREC**

## **Apêndice A – Questionário aplicado aos gestores das micros e pequenas empresas familiares**

O questionário abaixo foi elaborado para coletar informações sobre micro e pequenas empresas familiares, com a finalidade de verificar aspectos positivos e negativos das empresas familiares.

Os dados coletados serão analisados e representados por gráficos, a participação na pesquisa é voluntária porem sua resposta será importante.

### **1 – Qual a sua faixa etária?**

- ( ) 20 á 30 anos
- ( ) 30 á 40 anos
- ( ) 40 á 50 anos
- ( ) 50 á 60 anos
- ( ) Acima de 60 anos

### **2-Grau de escolaridade?**

- ( ) 1º Grau Incompleto
- ( ) 1º Grau Completo
- ( ) 2º Grau Incompleto
- ( ) 2º Grau Completo
- ( ) Superior Incompleto
- ( ) Superior Completo
- ( ) Outros\_\_\_\_\_

### **3- Ramos da atividade:**

- ( ) Serviço
- ( ) Turismo
- ( ) Comércio
- ( ) Indústria
- ( ) Agricultura
- ( ) Transporte
- ( )Outros \_\_\_\_\_

**4-Que cargo você ocupa nesta empresa familiar?**

- Diretor
- Gerente
- Proprietário
- Contador
- \_\_\_\_\_

**4- Classificações do porte da empresa:**

- Micro empresa
- Pequena empresa
- Media empresa
- Grande empresa

**5- Números de funcionários:**

- De 0 à 10
- De 11 à 19
- De 20 à 39
- Acima de 39

**6- A quanto tempo tem o empreendimento ?**

- De 0 á 3 anos
- De 3 á 6 anos
- De 6 á 9 anos
- Acima de 9 anos

**7- Indique 3 aspectos positivos nas empresas familiares:**

- Maior lealdade dos funcionários
- Sistema de decisões mais rápidos
- União entre dirigentes a acionistas da empresa
- Respeito e influencia perante a sociedade
- Profundo conhecimento e dedicação ao negocio
- Disposição dos familiares em investir o próprio capital ou oferecer garantias para levantar recursos

**8-Indique 3 aspectos negativos nas empresas familiares:**

- ( ) Emprego e promoção de parentes por favoritismo não por competência
- ( ) Resistência a modernização
- ( ) Falta da planejamento
- ( ) Conflitos de interesses entre empresa e família
- ( ) Uso indevido de recursos da empresa por membros da família
- ( ) Centralização do poder nas mãos de uma só pessoa

**Obrigado pela colaboração**

**Jamile Ricardo**

**ANEXO - Lei complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006**

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**

(Republicação em atendimento ao disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008.)

(Ver Leis Complementares nºs 127, de 14 de agosto de 2007, e 128, de 19 de dezembro de 2008)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

- I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;
- II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;
- III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor de que trata o inciso I do caput do art. 2º desta Lei Complementar apreciar a necessidade de revisão dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º **(VETADO).**

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

- I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e
- II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do caput deste artigo;
- III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas.

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União. § 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do caput deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3o As entidades de representação referidas no inciso III do caput e no § 2o deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4o Os Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução.

§ 5o O Fórum referido no inciso II do caput deste artigo, que tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, será presidido e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 6o Ao Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

§ 7o Ao Comitê de que trata o inciso III do caput deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

§ 8o Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados.

## CAPÍTULO II

### DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de

corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;  
IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º deste artigo, será excluída do regime de que trata esta Lei Complementar, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

§ 7º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

§ 8º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no ano-calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto por esta Lei Complementar para todos os efeitos legais.

§ 10. A microempresa e a empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassarem o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período estarão excluídas do regime desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e seus respectivos Municípios adotarem o disposto nos incisos I e II do caput do art. 19 e no art. 20 desta Lei Complementar, caso a receita bruta auferida durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), respectivamente, multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período, estará excluída do regime tributário previsto nesta Lei Complementar em relação ao pagamento dos tributos estaduais e municipais, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12. A exclusão do regime desta Lei Complementar de que tratam os §§ 10 e 11 deste artigo não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naqueles parágrafos, hipóteses em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

### CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA

Art. 4º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1º O processo de registro do Microempreendedor Individual de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o ente federado que acolher o pedido de registro do Microempreendedor Individual deverá utilizar formulários com os requisitos mínimos constantes do art. 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, remetendo mensalmente os requerimentos originais ao órgão de registro do comércio, ou seu conteúdo em meio eletrônico, para efeito de inscrição, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009.)

§ 3º Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009.)



Art. 5º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, no âmbito de suas atribuições, deverão manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

Parágrafo único. As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização; e

III - da possibilidade de uso do nome empresarial de seu interesse.

Art. 6º Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

§ 1º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 2º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 6 (seis) meses, contados da publicação desta Lei Complementar, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

Art. 7º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, os Municípios emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

Parágrafo único. Nos casos referidos no caput deste artigo, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:

I - instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou

II - em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Art. 8º Será assegurado aos empresários entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que as integrem.

Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º O arquivamento, nos órgãos de registro, dos atos constitutivos de empresários, de sociedades empresárias e de demais equiparados que se enquadrarem como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o arquivamento de suas alterações são dispensados das seguintes exigências:

I - certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;

II - prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.

§ 2º Não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 3º No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas referido no caput deste artigo, o titular, o sócio ou o administrador da microempresa e da empresa de pequeno porte que se encontre sem movimento há mais de 3 (três) anos poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 4º A baixa referida no § 3º deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores.

§ 5º A solicitação de baixa na hipótese prevista no § 3º deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 6º Os órgãos referidos no caput deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.

§ 7º Ultrapassado o prazo previsto no § 6º deste artigo sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e a das empresas de pequeno porte.

§ 8º Excetuado o disposto nos §§ 3º a 5º deste artigo, na baixa de microempresa ou de empresa de pequeno porte aplicar-se-ão as regras de responsabilidade previstas para as demais pessoas jurídicas.

§ 9º Para os efeitos do § 3º deste artigo, considera-se sem movimento a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

Art. 10. Não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo:

I - excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II - documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;

III - comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

Art. 11. Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

## CAPÍTULO IV DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

### Seção I

#### Da Instituição e Abrangência

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

I - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;

II - Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros - II;

- III - Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;
- IV - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;
- V - Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;
- VI - Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;
- VII - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF;
- VIII - Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- IX - Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;
- X - Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;
- XI - Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;
- XII - Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços;
- XIII - ICMS devido:
- a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;
  - b) por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;
  - c) na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;
  - d) por ocasião do desembaraço aduaneiro;
  - e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacoberta de documento fiscal;
  - f) na operação ou prestação desacoberta de documento fiscal;
  - g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:
    1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;
    2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;
  - h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;
- XIV - ISS devido:
- a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;
  - b) na importação de serviços;
- XV - demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores.
- § 2º Observada a legislação aplicável, a incidência do imposto de renda na fonte, na hipótese do inciso V do § 1º deste artigo, será definitiva.
- § 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.
- § 4º (VETADO).
- § 5º A diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que tratam as alíneas g e h do inciso XIII do § 1º deste artigo será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.
- § 6º O Comitê Gestor do Simples Nacional:
- I - disciplinará a forma e as condições em que será atribuída à microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional a qualidade de substituta tributária; e
  - II - poderá disciplinar a forma e as condições em que será estabelecido o regime de antecipação do ICMS previsto na alínea g do inciso XIII do § 1º deste artigo.
- Art. 14. Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo fica limitada ao valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta mensal, no caso de antecipação de fonte, ou da receita bruta total anual, tratando-se de declaração de ajuste, subtraído do valor devido na forma do Simples Nacional no período.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de a pessoa jurídica manter escrituração contábil e evidenciar lucro superior àquele limite.

Art. 15. (VETADO).

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

§ 1º Para efeito de enquadramento no Simples Nacional, considerar-se-á microempresa ou empresa de pequeno porte aquela cuja receita bruta no ano-calendário anterior ao da opção esteja compreendida dentro dos limites previstos no art. 3º desta Lei Complementar.

§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º A opção produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste artigo.

§ 4º Serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1º de julho de 2007, as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta por esta Lei Complementar.

§ 5º O Comitê Gestor regulamentará a opção automática prevista no § 4º deste artigo.

§ 6º O indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato da Administração Tributária segundo regulamentação do Comitê Gestor.

#### Seção II

##### Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

II - que tenha sócio domiciliado no exterior;

III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

IV - (REVOGADO);

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;

VII - que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;

VIII - que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;

IX - que exerça atividade de importação de combustíveis;

X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de:

a) cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes;

b) bebidas a seguir descritas:

1 - alcoólicas;

2 - refrigerantes, inclusive águas saborizadas gaseificadas;

3 - preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante, com capacidade de diluição de até 10 (dez) partes da bebida para cada parte do concentrado;

4 - cervejas sem álcool;

XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

XIII - que realize atividade de consultoria;

XIV - que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis.

XV - que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS.

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.

I - (REVOGADO);

II - (REVOGADO);

III - (REVOGADO);

IV - (REVOGADO);

V - (REVOGADO);

VI - (REVOGADO);

VII - (REVOGADO);

VIII - (REVOGADO);

IX - (REVOGADO);

X - (REVOGADO);

XI - (REVOGADO);

XII - (REVOGADO);

XIII - (REVOGADO);

XIV - (REVOGADO);

XV - (REVOGADO);

XVI - (REVOGADO);

XVII - (REVOGADO);

XVIII - (REVOGADO);

XIX - (REVOGADO);

XX - (REVOGADO);

XXI - (REVOGADO);

XXII - (VETADO);

XXIII - (REVOGADO);

XXIV - (REVOGADO);

XXV - (REVOGADO);

XXVI - (REVOGADO);

XXVII - (REVOGADO);

XXVIII - (VETADO).

§ 2º Também poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar.

§ 3º (VETADO).

### Seção III

#### Das Alíquotas e Base de Cálculo

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do caput e dos §§ 1º e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irrevogável para todo o ano-calendário.

§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento:

I - as receitas decorrentes da revenda de mercadorias;

II - as receitas decorrentes da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte;

III - as receitas decorrentes da prestação de serviços, bem como a de locação de bens móveis;

IV - as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária e tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, antecipação tributária com encerramento de tributação;

V - as receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar.

§ 5º As atividades industriais serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar. I - (REVOGADO);

II - (REVOGADO);

III - (REVOGADO);

IV - (REVOGADO);

V - (REVOGADO);

VI - (REVOGADO);

VII - (REVOGADO).

§ 5º-A. As atividades de locação de bens móveis serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzindo-se da alíquota o percentual correspondente ao ISS previsto nesse Anexo.

§ 5º-B. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços:

I - creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres, exceto as previstas nos incisos II e III do § 5º-D deste artigo;

II - agência terceirizada de correios;

III - agência de viagem e turismo;

IV - centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;

V - agência lotérica;

VI - (REVOGADO);

VII - (REVOGADO);

VIII - (REVOGADO);

IX - serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais;

XI - (REVOGADO);

XI - (REVOGADO);

XII - (REVOGADO);

XIII - transporte municipal de passageiros; e

XIV - escritórios de serviços contábeis, observado o disposto nos §§ 22-B e 22-C deste artigo.

XV - produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais, sua exibição ou apresentação, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais.

[\(Incluído pela Lei Complementar nº 133, de 2009\).](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 5º-C. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

II - (REVOGADO);

III - (REVOGADO);

IV - (REVOGADO);

V - (REVOGADO);

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

§ 5º-D. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar:

I - cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros;

II - academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;

III - academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;

IV - elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;

V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

VI - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;

VII - (REVOGADO);



VIII - (REVOGADO);

IX - empresas montadoras de estandes para feiras;

~~X - produção cultural e artística;~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 133, de 2009\).](#) [\(Produção de efeito\)](#)

~~XI - produção cinematográfica e de artes cênicas;~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 133, de 2009\).](#) [\(Produção de efeito\)](#)

XII - laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica;

XIII - serviços de tomografia, diagnósticos médicos por imagem, registros gráficos e métodos óticos, bem como ressonância magnética;

XIV - serviços de prótese em geral.

§ 5º-E. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços de comunicação e de transportes interestadual e intermunicipal de cargas serão tributadas na forma do Anexo III, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I.

§ 5º-F. As atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV ou V desta Lei Complementar.

§ 5º-G. As atividades com incidência simultânea de IPI e de ISS serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ICMS e acrescida a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo III desta Lei Complementar.

§ 5º-H. A vedação de que trata o inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo.

§ 6º No caso dos serviços previstos no § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, prestados pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do município onde estiver localizado, observado o disposto no § 4º do art. 21 desta Lei Complementar.

§ 7º A sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar que houver adquirido mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte que seja sua sócia, bem como a empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de empresa optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago, aplicável à sociedade de propósito específico ou à própria comercial exportadora.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º deste artigo, considera-se vencido o prazo para o pagamento na data em que a empresa vendedora deveria fazê-lo, caso a venda houvesse sido efetuada para o mercado interno.

§ 9º Relativamente à contribuição patronal previdenciária, devida pela vendedora, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar ou a comercial exportadora deverão recolher, no prazo previsto no § 8º deste artigo, o valor correspondente a 11% (onze por cento) do valor das mercadorias não exportadas nos termos do § 7º deste artigo.

§ 10. Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar ou a empresa comercial exportadora não poderão deduzir do montante devido qualquer valor a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.

§ 11. Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico ou a empresa comercial exportadora deverão pagar, também, os impostos e contribuições devidos nas vendas para o mercado interno, caso, por qualquer forma, tenham alienado ou utilizado as mercadorias.

§ 12. Na apuração do montante devido no mês relativo a cada tributo, o contribuinte que apure receitas mencionadas nos incisos IV e V do § 4º deste artigo terá direito a redução do valor a ser recolhido na forma do Simples Nacional calculada nos termos dos §§ 13 e 14 deste artigo.

§ 13. Para efeito de determinação da redução de que trata o § 12 deste artigo, as receitas serão discriminadas em comerciais, industriais ou de prestação de serviços na forma dos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei Complementar.

§ 14. A redução no montante a ser recolhido do Simples Nacional no mês relativo aos valores das receitas de que tratam os incisos IV e V do § 4º deste artigo corresponderá:

I - no caso de revenda de mercadorias:

a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo à Cofins, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo à Contribuição para o PIS/Pasep, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

c) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo ao ICMS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

II - no caso de venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte:

a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo à Cofins, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo à Contribuição para o PIS/Pasep, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

c) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo ao ICMS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

d) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo ao IPI, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso.

§ 15. Será disponibilizado sistema eletrônico para realização do cálculo simplificado do valor mensal devido referente ao Simples Nacional.

§ 16. Se o valor da receita bruta auferida durante o ano-calendário ultrapassar o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses do período de atividade, a parcela de receita que exceder o montante assim determinado estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 17. Na hipótese de o Distrito Federal ou o Estado e os Municípios nele localizados adotarem o disposto nos incisos I e II do caput do art. 19 e no art. 20, ambos desta Lei Complementar, a parcela da receita bruta auferida durante o ano-calendário que ultrapassar o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), respectivamente, multiplicados pelo número de meses do período de atividade, estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, poderão estabelecer, na forma definida pelo Comitê Gestor, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ICMS e do ISS devido por microempresa que afixa receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário.

§ 19. Os valores estabelecidos no § 18 deste artigo não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do maior recolhimento possível do tributo para a faixa de enquadramento prevista na tabela do caput deste artigo, respeitados os acréscimos decorrentes do tipo de atividade da empresa estabelecidos no § 5º deste artigo.

§ 20. Na hipótese em que o Estado, o Município ou o Distrito Federal concedam isenção ou redução do ICMS ou do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda determine recolhimento de valor fixo para esses tributos, na forma do § 18 deste artigo, será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, na forma definida em resolução do Comitê Gestor.

§ 20-A. A concessão dos benefícios de que trata o § 20 deste artigo poderá ser realizada:

I - mediante deliberação exclusiva e unilateral do Estado, do Distrito Federal ou do Município concedente;

II - de modo diferenciado para cada ramo de atividade.

§ 21. O valor a ser recolhido na forma do disposto no § 20 deste artigo, exclusivamente na hipótese de isenção, não integrará o montante a ser partilhado com o respectivo Município, Estado ou Distrito Federal.

§ 22. (REVOGADO).



§ 22-A. A atividade constante do inciso XIV do § 5º-B deste artigo recolherá o ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal.

§ 22-B. Os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão:

I - promover atendimento gratuito relativo à inscrição, à opção de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar e à primeira declaração anual simplificada da microempresa individual, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos seus órgãos vinculados;

II - fornecer, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas;

III - promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas.

§ 22-C. Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata o § 22-B deste artigo, o escritório será excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês subsequente ao do descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 23. Da base de cálculo do ISS será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 24. Para efeito de aplicação do Anexo V desta Lei Complementar, considera-se folha de salários incluídos encargos o montante pago, nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração, a título de salários, retiradas de pró-labore, acrescidos do montante efetivamente recolhido a título de contribuição para a Seguridade Social e para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 25. Para efeito do disposto no § 24 deste artigo, deverão ser considerados os salários informados na forma prevista no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º deste artigo será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 3º Na vigência da opção pela sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009.)

I - não se aplica o disposto no § 18 do art. 18 desta Lei Complementar; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

II - não se aplica a redução prevista no § 20 do art. 18 desta Lei Complementar ou qualquer dedução na base de cálculo; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

III - não se aplicam as isenções específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte concedidas pelo Estado, Município ou Distrito Federal a partir de 1º de julho de 2007 que abrangem integralmente a faixa de receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais); (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

IV - a opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual importa opção pelo recolhimento da contribuição referida no inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar na forma prevista no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

V - o Microempreendedor Individual recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

a) R\$ 45,65 (quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), a título da contribuição prevista no inciso IV deste parágrafo; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

b) R\$ 1,00 (um real), a título do imposto referido no inciso VII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ICMS; e (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

c) R\$ 5,00 (cinco reais), a título do imposto referido no inciso VIII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ISS; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

VI - sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 13 desta Lei Complementar, o Microempreendedor Individual não estará sujeito à incidência dos tributos e contribuições referidos nos incisos I a VI do caput daquele artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 4º Não poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo o MEI: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

I - cuja atividade seja tributada pelos Anexos IV ou V desta Lei Complementar, salvo autorização relativa a exercício de atividade isolada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

II - que possua mais de um estabelecimento; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

III - que participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador; ou (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

IV - que contrate empregado. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 5º A opção de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, observando-se que: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

I - será irretratável para todo o ano-calendário; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

II - deverá ser realizada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no inciso III; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

III - produzirá efeitos a partir da data do início de atividade desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos em ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste parágrafo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 6º O desenquadramento da sistemática de que trata o caput deste artigo será realizado de ofício ou mediante comunicação do MEI. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 7º O desenquadramento mediante comunicação do MEI à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB dar-se-á: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

I - por opção, que deverá ser efetuada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário da comunicação; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

II - obrigatoriamente, quando o MEI incorrer em alguma das situações previstas no § 4º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação, produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao da ocorrência da situação impeditiva; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

III - obrigatoriamente, quando o MEI exceder, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no § 1º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento); (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

b) retroativamente a 1º de janeiro do ano-calendário da ocorrência do excesso, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento); (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

IV - obrigatoriamente, quando o MEI exceder o limite de receita bruta previsto no § 2º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento); (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

b) retroativamente ao início de atividade, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento). (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 8º O desenquadramento de ofício dar-se-á quando verificada a falta de comunicação de que trata o § 7º deste artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 9º O Empresário Individual desenquadrado da sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional a partir da data de início dos efeitos do desenquadramento, ressalvado o disposto no § 10 deste artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 10. Nas hipóteses previstas nas alíneas a dos incisos III e IV do § 7º deste artigo, o MEI deverá recolher a diferença, sem acréscimos, em parcela única, juntamente com a da apuração do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do excesso, na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 11. O valor referido na alínea a do inciso V do § 3º deste artigo será reajustado, na forma prevista em lei ordinária, na mesma data de reajustamento dos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a manter equivalência com a contribuição de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 12. Aplica-se ao MEI que tenha optado pela contribuição na forma do § 1º deste artigo o disposto no § 4º do art. 55 e no § 2º do art. 94, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, exceto se optar pela complementação da contribuição previdenciária a que se refere o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 13. O MEI está dispensado de atender o disposto no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 14. O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)  
Art. 18-B. A empresa contratante de serviços executados por intermédio do MEI mantém, em relação a esta contratação, a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição a que se refere o inciso III do caput e o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

Art. 18-C. Observado o disposto no art. 18-A, e seus parágrafos, desta Lei Complementar, poderá se enquadrar como MEI o empresário individual que possua um único empregado que receba exclusivamente 1 (um) salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

Parágrafo único. Na hipótese referida no caput deste artigo, o MEI: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

I - deverá reter e recolher a contribuição previdenciária relativa ao segurado a seu serviço na forma da lei, observados prazo e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

II - fica obrigado a prestar informações relativas ao segurado a seu serviço, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

III - está sujeito ao recolhimento da contribuição de que trata o inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, calculada à alíquota de 3% (três por cento) sobre o salário de contribuição previsto no caput. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

Art. 19. Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas no art. 18 desta Lei Complementar, os Estados poderão optar pela aplicação, para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional em seus respectivos territórios, da seguinte forma:

I - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de mais de 1% (um por cento) e de menos de 5% (cinco por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais); e

III - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) ficam obrigados a adotar todas as faixas de receita bruta anual.

§ 1º A participação no Produto Interno Bruto brasileiro será apurada levando em conta o último resultado divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que o substitua.

§ 2º A opção prevista nos incisos I e II do caput deste artigo, bem como a obrigatoriedade de adotar o percentual previsto no inciso III do caput deste artigo, surtirá efeitos somente para o ano-calendário subsequente.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se ao Distrito Federal.

Art. 20. A opção feita na forma do art. 19 desta Lei Complementar pelos Estados importará adoção do mesmo limite de receita bruta anual para efeito de recolhimento na forma do ISS dos Municípios nele localizados, bem como para o do ISS devido no Distrito Federal.

§ 1º As microempresas e empresas de pequeno porte que ultrapassarem os limites a que se referem os incisos I e II do caput do art. 19 desta Lei Complementar estarão automaticamente impedidas de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional no ano-calendário subsequente ao que tiver ocorrido o excesso.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de o Estado ou de o Distrito Federal adotarem, compulsoriamente ou por opção, a aplicação de faixa de receita bruta superior à que vinha sendo utilizada no ano-calendário em que ocorreu o excesso da receita bruta.

§ 3º Na hipótese em que o recolhimento do ICMS ou do ISS não esteja sendo efetuado por meio do Simples Nacional por força do disposto neste artigo e no art. 19 desta Lei Complementar, as faixas de receita do Simples Nacional superiores àquela que tenha sido objeto de opção pelos Estados ou pelo Distrito Federal sofrerão, para efeito de recolhimento do Simples Nacional, redução na alíquota equivalente aos percentuais relativos a esses impostos constantes dos Anexos I a V desta Lei Complementar, conforme o caso.

§ 4º O Comitê Gestor regulamentará o disposto neste artigo e no art. 19 desta Lei Complementar.

#### Seção IV

##### Do Recolhimento dos Tributos Devidos

Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

I - por meio de documento único de arrecadação, instituído pelo Comitê Gestor;

II - (REVOGADO);

III - enquanto não regulamentado pelo Comitê Gestor, até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele a que se referir;

IV - em banco integrante da rede arrecadadora do Simples Nacional, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 1º Na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte possuir filiais, o recolhimento dos tributos do Simples Nacional dar-se-á por intermédio da matriz.

§ 2º Poderá ser adotado sistema simplificado de arrecadação do Simples Nacional, inclusive sem utilização da rede bancária, mediante requerimento do Estado, Distrito Federal ou Município ao Comitê Gestor.

§ 3º O valor não pago até a data do vencimento sujeitar-se-á à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do imposto sobre a renda.

§ 4º A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;

III - na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste parágrafo;

V - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;

VI - não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII - o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

§ 4º-A. Na hipótese de que tratam os incisos I e II do § 4º, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

§ 5º O Comitê Gestor regulará o modo pelo qual será solicitado o pedido de restituição ou compensação dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.

#### Seção V

#### Do Repasse do Produto da Arrecadação

Art. 22. O Comitê Gestor definirá o sistema de repasses do total arrecadado, inclusive encargos legais, para o:

I - Município ou Distrito Federal, do valor correspondente ao ISS;

II - Estado ou Distrito Federal, do valor correspondente ao ICMS;

III - Instituto Nacional do Seguro Social, do valor correspondente à Contribuição para manutenção da Seguridade Social.

Parágrafo único. Enquanto o Comitê Gestor não regulamentar o prazo para o repasse previsto no inciso II do caput deste artigo, esse será efetuado nos prazos estabelecidos nos convênios celebrados no âmbito do colegiado a que se refere a alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

#### Seção VI

##### Dos Créditos

Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

§ 1º As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional terão direito a crédito correspondente ao ICMS incidente sobre as suas aquisições de mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, desde que destinadas à comercialização ou industrialização e observado, como limite, o ICMS efetivamente devido pelas optantes pelo Simples Nacional em relação a essas aquisições.

§ 2º A alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º deste artigo deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ICMS previsto nos Anexos I ou II desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da operação.

§ 3º Na hipótese de a operação ocorrer no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º deste artigo corresponderá ao percentual de ICMS referente à menor alíquota prevista nos Anexos I ou II desta Lei Complementar.

§ 4º Não se aplica o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo quando:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte estiver sujeita à tributação do ICMS no Simples Nacional por valores fixos mensais;

II - a microempresa ou a empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que trata o § 2º deste artigo no documento fiscal;

III - houver isenção estabelecida pelo Estado ou Distrito Federal que abranja a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês da operação.

IV - o remetente da operação ou prestação considerar, por opção, que a alíquota determinada na forma do caput e dos §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei Complementar deverá incidir sobre a receita recebida no mês.

§ 5º Mediante deliberação exclusiva e unilateral dos Estados e do Distrito Federal, poderá ser concedido às pessoas jurídicas e àquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional crédito correspondente ao ICMS incidente sobre os insumos utilizados nas mercadorias adquiridas de indústria optante pelo Simples Nacional, sendo vedado o estabelecimento de diferenciação no valor do crédito em razão da procedência dessas mercadorias.

§ 6º O Comitê Gestor do Simples Nacional disciplinará o disposto neste artigo.

Art. 24. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

#### Seção VII

##### Das Obrigações Fiscais Acessórias

Art. 25. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional apresentarão, anualmente, à Secretaria da Receita Federal declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverão ser disponibilizadas aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo Comitê Gestor.

§ 1º A declaração de que trata o caput deste artigo constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas.

§ 2º A situação de inatividade deverá ser informada na declaração de que trata o caput deste artigo, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 3º Para efeito do disposto no § 2º deste artigo, considera-se em situação de inatividade a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

§ 4º A declaração de que trata o caput deste artigo, relativa ao MEI definido no art. 18-A desta Lei Complementar, conterà, para efeito do disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, tão-somente as informações relativas à receita bruta total sujeita ao ICMS, sendo vedada a instituição de declarações adicionais em decorrência da referida Lei Complementar. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

II - manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

§ 1º Os empreendedores individuais com receita bruta acumulada no ano-calendário de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), na forma estabelecida em ato do Comitê Gestor, farão a comprovação da receita bruta, mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços, ficando dispensados da emissão do documento fiscal previsto no inciso I do caput deste artigo, ressalvadas as hipóteses de emissão obrigatória previstas pelo referido Comitê.

I - (REVOGADO);

II - (REVOGADO);

III - (REVOGADO).

§ 2º As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão, ainda, manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária.

§ 3º A exigência de declaração única a que se refere o caput do art. 25 desta Lei Complementar não desobriga a prestação de informações relativas a terceiros.

§ 4º As microempresas e empresas de pequeno porte referidas no § 2º deste artigo ficam sujeitas a outras obrigações acessórias a serem estabelecidas pelo Comitê Gestor, com características nacionalmente uniformes, vedado o estabelecimento de regras unilaterais pelas unidades políticas partícipes do sistema.

§ 5º As microempresas e empresas de pequeno porte ficam sujeitas à entrega de declaração eletrônica que deva conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, na conformidade do que dispuser o Comitê Gestor.

§ 6º Na hipótese do § 1º deste artigo:

I - deverão ser anexados ao registro de vendas ou de prestação de serviços, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, os documentos fiscais comprobatórios das entradas de mercadorias e serviços tomados referentes ao período, bem como os documentos fiscais relativos às operações ou prestações realizadas eventualmente emitidos;

II - será obrigatória a emissão de documento fiscal nas vendas e nas prestações de serviços realizadas pelo empreendedor individual para destinatário cadastrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, ficando dispensado desta emissão para o consumidor final.

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

#### Seção VIII

##### Da Exclusão do Simples Nacional

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

II - for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;

III - for oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;

IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

VI - a empresa for declarada inapta, na forma dos arts. 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores;

VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

IX - for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

X - for constatado que durante o ano-calendário o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade.

XI - houver descumprimento da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26 desta Lei Complementar;

XII - omitir da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º deste artigo será elevado para 10 (dez) anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável segundo o regime especial previsto nesta Lei Complementar.

§ 3º A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

§ 4º (REVOGADO);

§ 5º A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar.

§ 6º Nas hipóteses de exclusão previstas no caput deste artigo, a pessoa jurídica será notificada pelo ente federativo que promoveu a exclusão.

§ 7º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, a notificação de que trata o § 6º deste artigo poderá ser feita por meio eletrônico, com prova de recebimento, sem prejuízo de adoção de outros meios de notificação, desde que previstos na legislação específica do respectivo ente federado que proceder à exclusão, cabendo ao Comitê Gestor discipliná-la com observância dos requisitos de autenticidade, integridade e validade jurídica.

§ 8º A notificação de que trata o § 7º deste artigo aplica-se ao indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

III - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período, em relação aos tributos e contribuições federais, e, em relação aos tributos estaduais, municipais e distritais, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), também multiplicados pelo número de meses de funcionamento no período, caso o Distrito Federal, os Estados e seus respectivos Municípios tenham adotado os limites previstos nos incisos I e II do art. 19 e no art. 20, ambos desta Lei Complementar.

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

I - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro;

II - na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;

III - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do início de atividades.

§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo;

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

III - na hipótese do inciso III do caput do art. 30 desta Lei Complementar:

a) desde o início das atividades;

b) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite proporcional de que trata o § 10 do art. 3º desta Lei Complementar, em relação aos tributos federais, ou os respectivos limites de que trata o § 11 do mesmo artigo, em relação aos tributos estaduais, distritais ou municipais, conforme o caso;

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso III do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a microempresa ou empresa de pequeno porte não poderá optar, no ano-calendário subsequente ao do início de atividades, pelo Simples Nacional.

§ 2º Na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.

§ 3º A exclusão do Simples Nacional na hipótese em que os Estados, Distrito Federal e Municípios adotem limites de receita bruta inferiores a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS seguirá as regras acima, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 4º No caso de a microempresa ou a empresa de pequeno porte ser excluída do Simples Nacional no mês de janeiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 30 desta Lei Complementar, os efeitos da exclusão dar-se-ão nesse mesmo ano.

§ 5º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, uma vez que o motivo da exclusão deixe de existir, havendo a exclusão retroativa de ofício no caso do inciso I do caput do art. 29 desta Lei Complementar, o efeito desta dar-se-á a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva, limitado, porém, ao último dia do ano-calendário em que a referida situação deixou de existir.

Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

§ 1º Para efeitos do disposto no caput deste artigo, na hipótese da alínea a do inciso III do caput do art. 31 desta Lei Complementar, a microempresa ou a empresa de pequeno porte desenquadrada ficará sujeita ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, tão-somente, de juros de mora, quando efetuado antes do início de procedimento de ofício.

§ 2º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo recolhimento do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na forma do lucro presumido, lucro real trimestral ou anual.

#### Seção IX

##### Da Fiscalização

Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

§ 1º As Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados poderão celebrar convênio com os Municípios de sua jurisdição para atribuir a estes a fiscalização a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte exercer alguma das atividades de prestação de serviços previstas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar, caberá à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização da Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da empresa, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º O valor não pago, apurado em procedimento de fiscalização, será exigido em lançamento de ofício pela autoridade competente que realizou a fiscalização.



§ 4º O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo.

#### Seção X

##### Da Omissão de Receita

Art. 34. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.

#### Seção XI

##### Dos Acréscimos Legais

Art. 35. Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS.

Art. 36. A falta de comunicação, quando obrigatória, da exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional, nos prazos determinados no § 1º do art. 30 desta Lei Complementar, sujeitará a pessoa jurídica a multa correspondente a 10% (dez por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o Simples Nacional no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, não inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), insusceptível de redução.

Art. 36-A. A falta de comunicação, quando obrigatória, do desenquadramento do microempreendedor individual da sistemática de recolhimento prevista no art. 18-A desta Lei Complementar nos prazos determinados em seu § 7º sujeitará o microempreendedor individual a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), insusceptível de redução.

Art. 37. A imposição das multas de que trata esta Lei Complementar não exclui a aplicação das sanções previstas na legislação penal, inclusive em relação a declaração falsa, adulteração de documentos e emissão de nota fiscal em desacordo com a operação efetivamente praticada, a que estão sujeitos o titular ou sócio da pessoa jurídica.

Art. 38. O sujeito passivo que deixar de apresentar a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar, no prazo fixado, ou que a apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, na forma definida pelo Comitê Gestor, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante dos tributos e contribuições informados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo;

II - de R\$ 100,00 (cem reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor.

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput deste artigo, observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo.

§ 6º A multa mínima de que trata o § 3º deste artigo a ser aplicada ao Microempreendedor Individual na vigência da opção de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar será de R\$ 50,00 (cinquenta reais). (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

#### Seção XII

##### Do Processo Administrativo Fiscal

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

§ 1º O Município poderá, mediante convênio, transferir a atribuição de julgamento exclusivamente ao respectivo Estado em que se localiza.

§ 2º No caso em que o contribuinte do Simples Nacional exerça atividades incluídas no campo de incidência do ICMS e do ISS e seja apurada omissão de receita de que não se consiga identificar a origem, a autuação será feita utilizando a maior alíquota prevista nesta Lei Complementar, e a parcela autuada que não seja correspondente aos tributos e contribuições federais será rateada entre Estados e Municípios ou Distrito Federal.

§ 3º Na hipótese referida no § 2º deste artigo, o julgamento caberá ao Estado ou ao Distrito Federal.

§ 4º Considera-se feita a intimação após 15 (quinze) dias contados da data do registro da notificação eletrônica de que tratam os §§ 7º e 8º do art. 29 desta Lei Complementar.

Art. 40. As consultas relativas ao Simples Nacional serão solucionadas pela Secretaria da Receita Federal, salvo quando se referirem a tributos e contribuições de competência estadual ou municipal, que serão solucionadas conforme a respectiva competência tributária, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor.

### Seção XIII

#### Do Processo Judicial

Art. 41. Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 1º Os Estados, Distrito Federal e Municípios prestarão auxílio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em relação aos tributos de sua competência, na forma a ser disciplinada por ato do Comitê Gestor.

§ 2º Os créditos tributários oriundos da aplicação desta Lei Complementar serão apurados, inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 3º Mediante convênio, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá delegar aos Estados e Municípios a inscrição em dívida ativa estadual e municipal e a cobrança judicial dos tributos estaduais e municipais a que se refere esta Lei Complementar.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos impostos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações prestadas na declaração a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar.

§ 5º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo:

I - os mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município;

II - as ações que tratem exclusivamente de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, as quais serão propostas em face desses entes federativos, representados em juízo por suas respectivas procuradorias;

III - as ações promovidas na hipótese de celebração do convênio de que trata o § 3º deste artigo.

### CAPÍTULO V

#### DO ACESSO AOS MERCADOS

##### Seção única

##### Das Aquisições Públicas

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregoão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 46. A microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Município não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação poderão emitir cédula de crédito microempresarial.

Parágrafo único. A cédula de crédito microempresarial é título de crédito regido, subsidiariamente, pela legislação prevista para as cédulas de crédito comercial, tendo como lastro o empenho do poder público, cabendo ao Poder Executivo sua regulamentação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

## DA SIMPLIFICAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

### Seção I

#### Da Segurança e da Medicina do Trabalho

Art. 50. As microempresas e as empresas de pequeno porte serão estimuladas pelo poder público e pelos Serviços Sociais Autônomos a formar consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

### Seção II

#### Das Obrigações Trabalhistas

Art. 51. As microempresas e as empresas de pequeno porte são dispensadas:

- I - da afixação de Quadro de Trabalho em suas dependências;
- II - da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;
- III - de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;
- IV - da posse do livro intitulado "Inspeção do Trabalho"; e
- V - de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.

Art. 52. O disposto no art. 51 desta Lei Complementar não dispensa as microempresas e as empresas de pequeno porte dos seguintes procedimentos:

- I - anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
- II - arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;
- III - apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP;
- IV - apresentação das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED.

Parágrafo único. [\(VETADO\)](#).

Art. 53. (REVOGADO).

### Seção III

#### Do Acesso à Justiça do Trabalho

Art. 54. É facultado ao empregador de microempresa ou de empresa de pequeno porte fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário.

## CAPÍTULO VII

### DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança, das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º [\(VETADO\)](#).

§ 3º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 12 (doze) meses, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma dos arts. 39 e 40 desta Lei Complementar.

## CAPÍTULO VIII

### DO ASSOCIATIVISMO

#### Seção Única

#### Da Sociedade de Propósito Específico formada por Microempresas e Empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional

Art. 56. As microempresas ou as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão realizar negócios de compra e venda de bens, para os mercados nacional e internacional, por meio de sociedade de propósito específico nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal.

§ 1º Não poderão integrar a sociedade de que trata o caput deste artigo pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º A sociedade de propósito específico de que trata este artigo:

- I - terá seus atos arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis;
- II - terá por finalidade realizar:

a) operações de compras para revenda às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias;

b) operações de venda de bens adquiridos das microempresas e empresas de pequeno porte que sejam suas sócias para pessoas jurídicas que não sejam suas sócias;

III - poderá exercer atividades de promoção dos bens referidos na alínea b do inciso II deste parágrafo;

IV - apurará o imposto de renda das pessoas jurídicas com base no lucro real, devendo manter a escrituração dos livros Diário e Razão;

V - apurará a Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep de modo não-cumulativo;

VI - exportará, exclusivamente, bens a ela destinados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que dela façam parte;

VII - será constituída como sociedade limitada;

VIII - deverá, nas vendas às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias, observar preço no mínimo igual ao das aquisições realizadas para revenda; e

IX - deverá, nas vendas de bens adquiridos de microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias, observar preço no mínimo igual ao das aquisições desses bens.

§ 3º A aquisição de bens destinados à exportação pela sociedade de propósito específico não gera direito a créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

§ 4º A microempresa ou a empresa de pequeno porte não poderá participar simultaneamente de mais de uma sociedade de propósito específico de que trata este artigo.

§ 5º A sociedade de propósito específico de que trata este artigo não poderá:

I - ser filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

II - ser constituída sob a forma de cooperativas, inclusive de consumo;

III - participar do capital de outra pessoa jurídica;

IV - exercer atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

V - ser resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

VI - exercer a atividade vedada às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

§ 6º A inobservância do disposto no § 4º deste artigo acarretará a responsabilidade solidária das microempresas ou empresas de pequeno porte sócias da sociedade de propósito específico de que trata este artigo na hipótese em que seus titulares, sócios ou administradores conhecessem ou devessem conhecer tal inobservância.

§ 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo até 31 de dezembro de 2008.

## CAPÍTULO IX

### DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 57. O Poder Executivo federal proporá, sempre que necessário, medidas no sentido de melhorar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte aos mercados de crédito e de capitais, objetivando a redução do custo de transação, a elevação da eficiência alocativa, o incentivo ao ambiente concorrencial e a qualidade do conjunto informacional, em especial o acesso e portabilidade das informações cadastrais relativas ao crédito.

Art. 58. Os bancos comerciais públicos e os bancos múltiplos públicos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal manterão linhas de crédito específicas para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, devendo o montante disponível e suas condições de acesso ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgadas.

Parágrafo único. As instituições mencionadas no caput deste artigo deverão publicar, juntamente com os respectivos balanços, relatório circunstanciado dos recursos alocados às linhas de crédito referidas no caput deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado.

Art. 59. As instituições referidas no caput do art. 58 desta Lei Complementar devem se articular com as respectivas entidades de apoio e representação das microempresas e empresas de pequeno porte, no sentido de proporcionar e desenvolver programas de treinamento, desenvolvimento gerencial e capacitação tecnológica.

Art. 60. (VETADO).

Art. 60-A. Poderá ser instituído Sistema Nacional de Garantias de Crédito pelo Poder Executivo, com o objetivo de facilitar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte a crédito e demais serviços das instituições financeiras, o qual, na forma de regulamento, proporcionará a elas tratamento diferenciado, favorecido e simplificado, sem prejuízo de atendimento a outros públicos-alvo.

Parágrafo único. O Sistema Nacional de Garantias de Crédito integrará o Sistema Financeiro Nacional.

Art. 61. Para fins de apoio creditício às operações de comércio exterior das microempresas e das empresas de pequeno porte, serão utilizados os parâmetros de enquadramento ou outros instrumentos de alta significância para as microempresas, empresas de pequeno porte exportadoras segundo o porte de empresas, aprovados pelo Mercado Comum do Sul - MERCOSUL.

#### Seção II

##### Das Responsabilidades do Banco Central do Brasil

Art. 62. O Banco Central do Brasil poderá disponibilizar dados e informações para as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, inclusive por meio do Sistema de Informações de Crédito - SCR, visando a ampliar o acesso ao crédito para microempresas e empresas de pequeno porte e fomentar a competição bancária.

§ 1º O disposto no caput deste artigo alcança a disponibilização de dados e informações específicas relativas ao histórico de relacionamento bancário e creditício das microempresas e das empresas de pequeno porte, apenas aos próprios titulares.

§ 2º O Banco Central do Brasil poderá garantir o acesso simplificado, favorecido e diferenciado dos dados e informações constantes no § 1º deste artigo aos seus respectivos interessados, podendo a instituição optar por realizá-lo por meio das instituições financeiras, com as quais o próprio cliente tenha relacionamento.

#### Seção III

##### Das Condições de Acesso aos Depósitos Especiais do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT

Art. 63. O CODEFAT poderá disponibilizar recursos financeiros por meio da criação de programa específico para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem microempreendedores, empreendedores de microempresa e empresa de pequeno porte bem como suas empresas.

Parágrafo único. Os recursos referidos no caput deste artigo deverão ser destinados exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte.

### CAPÍTULO X DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 64. Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

I - inovação: a concepção de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade no mercado;

II - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

III - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

IV - núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;

V - instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico.

#### Seção II

##### Do Apoio à Inovação

Art. 65. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e as respectivas agências de fomento, as ICT, os núcleos de inovação tecnológica e as instituições de apoio manterão programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras, observando-se o seguinte:

I - as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas;

II - o montante disponível e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

§ 1º As instituições deverão publicar, juntamente com as respectivas prestações de contas, relatório circunstanciado das estratégias para maximização da participação do segmento, assim como dos recursos alocados às ações referidas no caput deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado no período.

§ 2º As pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo terão por meta a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nas microempresas ou nas empresas de pequeno porte.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes da administração pública federal atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica terão por meta efetivar suas aplicações, no percentual mínimo fixado no § 2º deste artigo, em programas e projetos de apoio às microempresas ou às empresas de pequeno porte, transmitindo ao Ministério da Ciência e Tecnologia, no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e a respectiva relação percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim.

§ 4º Ficam autorizados a reduzir a 0 (zero) as alíquotas dos impostos e contribuições a seguir indicados, incidentes na aquisição, ou importação, de equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, na forma definida em regulamento, quando adquiridos, ou importados, diretamente por microempresas ou empresas de pequeno porte para incorporação ao seu ativo imobilizado:

I - a União, em relação ao IPI, à Cofins, à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins-Importação e à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

II - os Estados e o Distrito Federal, em relação ao ICMS.

§ 5º A microempresa ou empresa de pequeno porte, adquirente de bens com o benefício previsto no § 4º deste artigo, fica obrigada, nas hipóteses previstas em regulamento, a recolher os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, contados a partir da data da aquisição, no mercado interno, ou do registro da declaração de importação - DI, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago.

Art. 66. No primeiro trimestre do ano subsequente, os órgãos e entidades a que alude o art. 67 desta Lei Complementar transmitirão ao Ministério da Ciência e Tecnologia relatório circunstanciado dos projetos realizados, compreendendo a análise do desempenho alcançado.

Art. 67. Os órgãos congêneres ao Ministério da Ciência e Tecnologia estaduais e municipais deverão elaborar e divulgar relatório anual indicando o valor dos recursos recebidos, inclusive por transferência de terceiros, que foram aplicados diretamente ou por organizações vinculadas, por Fundos Setoriais e outros, no segmento das microempresas e empresas de pequeno porte, retratando e avaliando os resultados obtidos e indicando as previsões de ações e metas para ampliação de sua participação no exercício seguinte.

## CAPÍTULO XI DAS REGRAS CIVIS E EMPRESARIAIS

### Seção I

#### Das Regras Civis

#### Subseção I

#### Do Pequeno Empresário

Art. 68. Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

#### Subseção II

#### (VETADO)

Art. 69. (VETADO).

### Seção II

#### Das Deliberações Sociais e da Estrutura Organizacional

Art. 70. As microempresas e as empresas de pequeno porte são desobrigadas da realização de reuniões e assembléias em qualquer das situações previstas na legislação civil, as quais serão substituídas por deliberação representativa do primeiro número inteiro superior à metade do capital social.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica caso haja disposição contratual em contrário, caso ocorra hipótese de justa causa que enseje a exclusão de sócio ou caso um ou mais sócios ponham em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade.

§ 2º Nos casos referidos no § 1º deste artigo, realizar-se-á reunião ou assembléia de acordo com a legislação civil.

Art. 71. Os empresários e as sociedades de que trata esta Lei Complementar, nos termos da legislação civil, ficam dispensados da publicação de qualquer ato societário.

#### Seção III

##### Do Nome Empresarial

Art. 72. As microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos da legislação civil, acrescentarão à sua firma ou denominação as expressões “Microempresa” ou “Empresa de Pequeno Porte”, ou suas respectivas abreviações, “ME” ou “EPP”, conforme o caso, sendo facultativa a inclusão do objeto da sociedade.

#### Seção IV

##### Do Protesto de Títulos

Art. 73. O protesto de título, quando o devedor for microempresário ou empresa de pequeno porte, é sujeito às seguintes condições:

I - sobre os emolumentos do tabelião não incidirão quaisquer acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos, fundos especiais do Tribunal de Justiça, bem como de associação de classe, criados ou que venham a ser criados sob qualquer título ou denominação, ressalvada a cobrança do devedor das despesas de correio, condução e publicação de edital para realização da intimação;

II - para o pagamento do título em cartório, não poderá ser exigido cheque de emissão de estabelecimento bancário, mas, feito o pagamento por meio de cheque, de emissão de estabelecimento bancário ou não, a quitação dada pelo tabelionato de protesto será condicionada à efetiva liquidação do cheque;

III - o cancelamento do registro de protesto, fundado no pagamento do título, será feito independentemente de declaração de anuência do credor, salvo no caso de impossibilidade de apresentação do original protestado;

IV - para os fins do disposto no caput e nos incisos I, II e III do caput deste artigo, o devedor deverá provar sua qualidade de microempresa ou de empresa de pequeno porte perante o tabelionato de protestos de títulos, mediante documento expedido pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso;

V - quando o pagamento do título ocorrer com cheque sem a devida provisão de fundos, serão automaticamente suspensos pelos cartórios de protesto, pelo prazo de 1 (um) ano, todos os benefícios previstos para o devedor neste artigo, independentemente da lavratura e registro do respectivo protesto.

### CAPÍTULO XII

#### DO ACESSO À JUSTIÇA

##### Seção I

##### Do Acesso aos Juizados Especiais

Art. 74. Aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar o disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, as quais, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

##### Seção II

##### Da Conciliação Prévia, Mediação e Arbitragem

Art. 75. As microempresas e empresas de pequeno porte deverão ser estimuladas a utilizar os institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução dos seus conflitos.

§ 1º Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia.

§ 2º O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.

##### Seção III

##### Das Parcerias

Art. 75-A. Para fazer face às demandas originárias do estímulo previsto nos arts. 74 e 75 desta Lei Complementar, entidades privadas, públicas, inclusive o Poder Judiciário, poderão firmar parcerias entre si, objetivando a instalação ou utilização de ambientes propícios para a realização dos procedimentos inerentes a busca da solução de conflitos.

### CAPÍTULO XIII

#### DO APOIO E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 76. Para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte, o poder



público, em consonância com o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns com participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor.

Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior coordenará com as entidades representativas das microempresas e empresas de pequeno porte a implementação dos fóruns regionais nas unidades da federação.

#### CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 77. Promulgada esta Lei Complementar, o Comitê Gestor expedirá, em 30 (trinta) meses, as instruções que se fizerem necessárias à sua execução.

§ 1º O Ministério do Trabalho e Emprego, a Secretaria da Receita Federal, a Secretaria da Receita Previdenciária, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão editar, em 1 (um) ano, as leis e demais atos necessários para assegurar o pronto e imediato tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte.

§ 2º A administração direta e indireta federal, estadual e municipal e as entidades paraestatais acordarão, no prazo previsto no § 1º deste artigo, as providências necessárias à adaptação dos respectivos atos normativos ao disposto nesta Lei Complementar.

§ 3º (VETADO).

§ 4º O Comitê Gestor regulamentará o disposto no inciso I do § 6º do art. 13 desta Lei Complementar até 31 de dezembro de 2008.

§ 5º A partir de 1º de janeiro de 2009, perderão eficácia as substituições tributárias que não atenderem à disciplina estabelecida na forma do § 4º deste artigo.

§ 6º O Comitê de que trata o inciso III do caput do art. 2º desta Lei Complementar expedirá, até 31 de dezembro de 2009, as instruções que se fizerem necessárias relativas a sua competência.

Art. 78. (REVOGADO).

Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008.

§ 1º O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional, para com a Seguridade Social, para com a Fazenda dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.

§ 2º Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.

§ 3º O parcelamento será requerido à respectiva Fazenda para com a qual o sujeito passivo esteja em débito.

§ 3º-A O parcelamento deverá ser requerido no prazo estabelecido em regulamentação do Comitê Gestor.

§ 4º Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 5º (VETADO).

§ 6º (VETADO).

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

§ 9º O parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplica na hipótese de reingresso de microempresa ou empresa de pequeno porte no Simples Nacional.

Art. 79-A. (VETADO).

Art. 79-B. Excepcionalmente para os fatos geradores ocorridos em julho de 2007, os tributos apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar deverão ser pagos até o último dia útil de agosto de 2007.

Art. 79-C. A microempresa e a empresa de pequeno porte que, em 30 de junho de 2007, se enquadravam no regime previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e que não ingressaram no regime previsto no art. 12 desta Lei Complementar sujeitar-se-ão, a partir de 1º de julho de 2007, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo recolhimento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL na forma do lucro real, trimestral ou anual, ou do lucro presumido.

§ 2º A opção pela tributação com base no lucro presumido dar-se-á pelo pagamento, no vencimento, do IRPJ e da CSLL devidos, correspondente ao 3º (terceiro) trimestre de 2007 e, no caso do lucro

real anual, com o pagamento do IRPJ e da CSLL relativos ao mês de julho de 2007 com base na estimativa mensal.

Art. 79-D. Excepcionalmente, para os fatos geradores ocorridos entre 1º de julho de 2007 e 31 de dezembro de 2008, as pessoas jurídicas que exerçam atividade sujeita simultaneamente à incidência do IPI e do ISS deverão recolher o ISS diretamente ao Município em que este imposto é devido até o último dia útil de fevereiro de 2009, aplicando-se, até esta data, o disposto no parágrafo único do art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 80. O art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, fica acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 21. ....

§ 2º É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o disposto no art. 34 desta Lei.” (NR)

Art. 81. O art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 45. ....

§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o § 1º deste artigo, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento).

§ 7º A contribuição complementar a que se refere o § 3º do art. 21 desta Lei será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício.” (NR)

Art. 82. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º .....

§ 1º O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto as de desemprego involuntário, objeto de lei específica, e de aposentadoria por tempo de contribuição para o trabalhador de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

.....” (NR)

“Art. 18. ....

I - .....

c) aposentadoria por tempo de contribuição;

§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição.” (NR)

“Art. 55. ....

§ 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo.” (NR)

Art. 83. O art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica acrescido do seguinte § 2º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 94. ....

.....

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo.” (NR)

Art. 84. O art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 58. ....

§ 3º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração.” (NR)

Art. 85. (VETADO).

Art. 85-A. Caberá ao Poder Público Municipal designar Agente de Desenvolvimento para a efetivação do disposto nesta Lei Complementar, observadas as especificidades locais.

§ 1º A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei Complementar, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2º O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I - residir na área da comunidade em que atuar;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento; e

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 3º O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, prestarão suporte aos referidos agentes na forma de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

Art. 86. As matérias tratadas nesta Lei Complementar que não sejam reservadas constitucionalmente a lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária.

Art. 87. O § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

§ 1º O valor adicionado corresponderá, para cada Município:

I - ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil;

II - nas hipóteses de tributação simplificada a que se refere o parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal, e, em outras situações, em que se dispensem os controles de entrada, considerar-se-á como valor adicionado o percentual de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta.

.....” (NR)

Art. 88. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o regime de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte, que entra em vigor em 1º de julho de 2007.

Art. 89. Ficam revogadas, a partir de 1º de julho de 2007, a [Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996](#), e a [Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999](#).

Brasília, 14 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Guido Mantega*

*Luiz Marinho*

*Luiz Fernando Furlan*

*Dilma Rousseff*